P.PORTO

ESCOLA
SUPERIOR
DE TECNOLOGIA
E GESTÃO
POLITÉCNICO
DO PORTO

M

MESTRADO
SOLICITADORIA

«Adoção – Problemática na atribuição/aquisição da nacionalidade portuguesa»
Maria Eugénia Neves Gonçalves

07/2021

P.PORTO

ESCOLA
SUPERIOR
DE TECNOLOGIA
E GESTÃO
POLITÉCNICO
DO PORTO

M

MESTRADO
SOLICITADORIA

Maria Eugénia Neves Gonçalves. «Adoção – Problemática na atribuição/aquisição da nacionalidade portuguesa»

07/2021

P.PORTO

Adoção – Problemática na atribuição/aquisição da nacionalidade portuguesa

Maria Eugénia Neves Gonçalves

07/2021

ESCOLA
SUPERIOR
DE TECNOLOGIA
E GESTÃO
POLITÉCNICO
DO PORTO

M

MESTRADO
ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO

Adoção – Problemática na atribuição/aquisição da nacionalidade portuguesa

Maria Eugénia Neves Gonçalves
Professor Doutor Paulo Teixeira

Dedicatória

Dedico este trabalho ao meu marido e aos meus filhos, pela paciência e pela boa vontade.

Agradecimentos

Agradeço ao meu orientador e àqueles que direta ou indiretamente me acompanharam e estiveram presentes neste novo percurso.

"*A nossa verdadeira nacionalidade é a humanidade*"

H. G. Wells

Resumo

O tema que serve de base a esta dissertação consiste na abordagem a uma temática que se encontra cada vez mais na ordem do dia: a problemática na atribuição/aquisição da nacionalidade portuguesa, em concreto, no que respeita à adoção e, em especial, abordando as realidades inerentes ao direito da nacionalidade tanto em Portugal quanto no Brasil.

Para uma aprofundada compreensão da temática em apreço, torna-se necessário abordar os critérios-base da atribuição da nacionalidade, *ius solis* e *ius sanguinis*, analisando ainda o âmbito de aplicação concreta nas realidades legais vigentes nos países referidos.

De facto, não obstante, estarmos perante "países irmãos", surge com grande pertinência a efetivação de uma comparação entre ambos os ordenamentos jurídicos, analisando as relações existentes entre os mesmos, interesses em conflito e normas aplicáveis, por forma a ser possível uma resposta cabal à realidade concreta.

Além disso, de braço dado com a temática da nacionalidade, surge a questão do estabelecimento de filiação, bem como a já referida questão da adoção, implicando análise dos requisitos para efetivação da mesma e, ato contínuo, apreciação dos seus efeitos.

Palavras-chave: adoção; nacionalidade; filiação; Brasil; Portugal.

Abstract

The theme on which this dissertation is based is the approach to a theme that is increasingly on the agenda: the attribution / acquisition of Portuguese nationality, in particular, with regard to adoption and, in particular, addressing the realities inherent to nationality law both in Portugal and in Brazil.

For an in-depth understanding of the subject under consideration, it is necessary to address the basic criteria for the attribution of nationality, *ius solis* and *ius sanguinis*, also analyzing the specific scope of application in the legal realities in the countries referred to.

In fact, despite we are dealing with "brother countries", it is very pertinent to make a comparison between both legal systems, analyzing the relations between them, conflicting interests and applicable rules, so that a complete response is possible.

Furthermore, with the nationality theme in hand, the issue of establishing affiliation arises, as well as the aforementioned issue of adoption, which implies an analysis of the requirements for its realization and, on a continuous basis, an assessment of its effects.

Keywords: adoption; nationality; affiliation; Brazil; Portugal.

Todas as referências a preceitos legislativos sem indicação do texto legal devem entender-se feitas para a Lei da Nacionalidade, na redação conferida pela Lei Orgânica n.º 2/2020

Siglas e Abreviaturas

al.	Alínea
art.º	Artigo
arts.	Artigos
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos do Homem
CEN	Convenção Europeia da Nacionalidade
CFB	Constituição da República Federativa do Brasil
cfr.	Confrontar
cit.	Citado
CRP	Constituição da República Portuguesa
disp.	Disponível em
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
ed.	Edição
ex.	Exemplo
id.	Idem
LN	Lei da Nacionalidade
LO	Lei Orgânica
MP	Ministério Público
n.	Nota
nº	Número
nºs	Números
p.	Página
ss.	Seguintes
STA	Supremo Tribunal Administrativo
STF	Supremo Tribunal Federal – Brasil
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STJ	Supremo Tribunal de Justiça – Portugal
TC	Tribunal Constitucional
TEDH	Tribunal Europeu dos Direitos do Homem
UE	União Europeia
vol.	Volume

Índice:

RESUMO 5

ABSTRACT 6

SIGLAS E ABREVIATURAS 8

INTRODUÇÃO 12

CAPÍTULO I 15

INTRODUÇÃO HISTÓRICA 15

1- Enquadramento geral 16

1.1- Breve resenha histórica dos critérios de atribuição da nacionalidade 16

1.2- Princípios aplicáveis 21

1.3- Esclarecimento de conceitos 28
1.3.1- Nacionalidade 28
1.3.2- *Ius soli* e *ius sanguinis* 31
1.3.3- Nacionalidade originária e derivada 33
1.3.4- Adoção no Brasil 35
1.3.5- Superior interesse do menor 37

CAPÍTULO II 41

AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE, SUAS *NUANCES* 41

2- DOS CRITÉRIOS PARA AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE 42

2.1- Nacionalidade originária portuguesa 42
2.1.1- Nascidos em território nacional 42
2.1.2 - Nascidos no estrangeiro 43
2.1.3 - Nacionalidade derivada 44

2.2- Nacionalidade originária brasileira 48
2.2.1 - Nascidos em território nacional 48
2.2.2 - Nascidos no estrangeiro 48
2.3 - Nacionalidade derivada 49

3- DISTINÇÃO DA APLICAÇÃO DO ART.° 1, N° 1, AL. C) FACE AO ART.° 5.° DA LEI DA NACIONALIDADE PORTUGUESA **49**

4- EFEITOS DA ADOÇÃO NO ESTRANGEIRO NA ATRIBUIÇÃO DE NACIONALIDADE PORTUGUESA **54**

5- APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO, *MAXIME*, RELACIONADAS COM A ADOÇÃO **56**

6 - EMISSÃO DE CERTIDÕES DE REGISTO DE NASCIMENTO COM AVERBAMENTO DE ADOÇÃO **61**

CAPÍTULO III **63**

CASE-STUDIES **63**

7- Análise de casos concretos **64**

7.1- Adoção no Brasil – A sua aplicação no pedido da nacionalidade portuguesa **64**

7.2- Estabelecimento da filiação e da necessidade de haver um progenitor português **67**

7.2.1- Análise de Despacho de Deferimento 67

7.2.2- Processo de atribuição da nacionalidade junto dos Registos Centrais de Lisboa 69

7.2.3- Caso prático a) 70

7.2.4- Caso prático b) 76

7.3- A Adoção Singular ou Plural **76**

7.4- Da necessidade de revisão de sentença estrangeira **78**

7.5- Questões concretas relativamente à aplicação do artigo 5.° **83**

7.5.1- Adoção por escritura pública em 1968 no Brasil - Indeferimento de registo 83

7.5.2- Adoção por sentença em Portugal – por dois portugueses 90

7.5.3- Adoção por Sentença Estrangeira Revista em Portugal 92

CONCLUSÃO **95**

BIBLIOGRAFIA **97**

WEBGRAFIA **100**

JURISPRUDÊNCIA **102**

Acórdãos do Tribunal Constitucional: **102**

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça: **103**

Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul: **104**

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa: **104**

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra: **106**

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães: **106**

LEGISLAÇÃO **106**

Introdução

Analisando a atual Lei da Nacionalidade portuguesa, constatamos que a mesma prevê um sistema misto de aquisição da nacionalidade ao nascer, não obstante dar maior ênfase ao *ius sanguinis*, associado ao conceito de nação, em detrimento de uma tradição imperial que assenta fundamentalmente no *ius soli*.

Na prática, o que se verifica em concreto é um corte com a tradição portuguesa de favorecer o *ius soli*, cujos fundamentos remontam ao século XVII, tendo sido corroborados pela Lei de 1959, que previa a aquisição automática e *ex lege* de Nacionalidade portuguesa pelos filhos de pai português ou estrangeiro nascida em território português.

Neste âmbito, o facto de um cidadão português morar no estrangeiro não prejudica os direitos, sendo os seus descendentes portugueses à nascença, se declararem que desejam ser portugueses ou se o nascimento se encontrar inscrito no registo de nascimento português. No mesmo sentido, o cônjuge estrangeiro tem o direito de optar pela nacionalidade portuguesa, caso tenha sido casado pelo menos por três anos.

Por outro lado, as pessoas que adquiriram a nacionalidade portuguesa após o nascimento desfrutam o mesmo estatuto que aqueles que o adquiriram no nascimento, não obstante a exceção feita à possibilidade de serem eleitos para o cargo de Presidente da República, dado que o art.º 122.º da CRP nos refere que "São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos".

Paralelamente, questão bastante pertinente reporta-se à admissão ampla da dupla nacionalidade. Analisando o quadro jurídico português, verificamos que o mesmo é muito tolerante à dupla nacionalidade, não tendo Portugal assinado nenhuma convenção internacional destinada a evitar a mesma. De facto, a Lei da Nacionalidade de 1981 veio abolir o princípio de que uma pessoa deveria ter apenas uma nacionalidade e que a aquisição de uma nacionalidade estrangeira poderia levar à perda da nacionalidade portuguesa.

Encontra-se também estabelecido o princípio segundo o qual o acesso à nacionalidade portuguesa não está sujeito à perda da nacionalidade estrangeira que a pessoa em questão possa deter, o que significa que as duas poderão coexistir.

Assim, com vista a uma compreensão plena da temática em apreço, entendemos pertinente dividir o presente estudo em três partes distintas.

No primeiro capítulo, intitulado: "Introdução Histórica", é apresentada uma breve resenha histórica do tema, abordando-se ainda os princípios em causa, bem como os principais conceitos inerentes à presente temática.

No âmbito do segundo capítulo, intitulado: "Aquisição da nacionalidade, suas *nuances*", é feita uma viagem alargada pela temática da aquisição da nacionalidade, abordando-se os vários "caminhos" para aquisição da mesma, com especial ênfase para a temática da adoção, procurando sempre fazer a ponte em termos de Direito Comparado Luso-Brasileiro.

Por último, no terceiro capítulo abordaremos alguns *case-studies*, tendo sempre em conta a mais recente

jurisprudência, por forma a verificar como funciona o regime na prática.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO HISTÓRICA

1- Enquadramento geral

1.1- Breve resenha histórica dos critérios de atribuição da nacionalidade

Com vista a uma análise cabal da evolução histórica, torna-se necessário começar pelos primórdios da própria nacionalidade portuguesa.

Ora, Portugal emergiu como país no ano de 1143, após o término de uma rebelião de 15 anos liderada por D. Afonso Henriques[1].

Neste âmbito, D. Afonso Henriques derrotou a sua mãe, a condessa D. Teresa de Portugal, regente do Condado Portucalense e leal ao Reino de Leão, na batalha de São Mamede, perto da cidade de Guimarães, em junho de 1128. Na sequência, a condessa D. Teresa foi presa e exilada pelo filho, vindo a morrer no ano de 1130. Por este facto, Guimarães é conhecida como a cidade-berço de Portugal.

Não obstante o exposto, é apenas com a Bula *Manifestis Probatum* do Papa Alexandre III, datada de 23 de maio de 1179, que o Vaticano vem a reconhecer oficialmente o governante e o autoproclamado rei Afonso Henriques como o primeiro rei soberano de Portugal[2].

---

[1] Cfr. MATTOSO, José (2007) – *D. Afonso Henriques*, Ed. Temas e Debates, pp. 108 ss.

[2] Esta questão é bastante interessante e complexa, uma vez que o papado não havia inicialmente reconhecido a legitimidade da adoção de Afonso pelo título real, continuando a considerá-lo como vassalo do reino de Leão. Não obstante, após a conquista de terras aos mouros, esta perspectiva vem a ser alterada, Cfr. MATTOSO, José (2007) – *D. Afonso Henriques*, Ed. Temas e Debates, pp. 108 ss.

Feito este enquadramento, no que respeita a elementos legais verdadeiramente estruturados, é apenas com a compilação da legislação operada pela Ordenação de 1603, levada a cabo pelo rei Filipe, que encontramos verdadeiramente os primeiros trabalhos legais sobre a nacionalidade (título LV do segundo livro)[3].

No entanto, nos referidos trabalhos apenas a aquisição da nacionalidade ao nascimento foi regulamentada, estabelecendo um sistema misto que dava prevalência ao *ius soli*. Os filhos de pai português (*ius sanguinis a pater*) eram portugueses apenas se tivessem nascido em Portugal (*ius soli* e *ius sanguinis*); se nascessem no exterior, não eram portugueses, a menos que o pai (ou mãe, se o filho fosse ilegítimo) estivesse ao serviço do rei ou da coroa[4].

Por outro lado, o *ius soli* puro também não estava presente, uma vez que os filhos legítimos nascidos em Portugal de um pai estrangeiro eram apenas portugueses se o pai residisse no Reino há dez anos e aí tivesse propriedades.

Ato contínuo, com a ascensão do liberalismo, os trabalhos legais sobre a nacionalidade foram sendo consagrados nas constituições monárquicas do século XIX[5].

Entretanto, entrando no período da ditadura do Estado Novo, temos a Lei nº 2098 de 29 de julho de 1959, que veio estabelecer desde logo na sua secção 1, que são considerados portugueses, por efeito da lei, desde que hajam nascido em território português:

---

[3] Cfr. COSTA, Almeida (2018) – *História do Direito Português*, Reimpressão da 5.ª ed. Revista e Atualizada de 2012, pp. 189 ss.
[4] *Id.*
[5] Cfr. RAMOS, Rui Manuel Moura (1992) - *Do Direito Português da Nacionalidade*, p. 134

a) Os filhos de pai português;

b) Os filhos de mãe portuguesa, se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito;

c) Os filhos de pais apátridas, de nacionalidade desconhecida ou incógnitos;

d) Os filhos de pai estrangeiro, salvo se este estiver eia território português ao serviço do Estado a que pertence;

e) Os filhos de mãe estrangeira, se o pai for apátrida, de nacionalidade desconhecida ou incógnito, salvo se aquela estiver em território português ao serviço do Estado a que pertence.

Paralelamente, a referida lei estabelece ainda que se presumem nascidos em Portugal, salvo prova em contrário, os recém-nascidos expostos em território português.

Por outro lado, no que respeita à nacionalidade por efeito da vontade, declarada ou presumida, a lei considera portugueses os filhos de pai português nascidos no estrangeiro, desde que satisfaçam a alguma das seguintes condições:

a) Declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes, que querem ser portugueses;

b) Terem nascimento inscrito no registo civil português através de declaração prestada pelos próprios, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes;

c) Estabelecerem domicílio voluntário em território português e assim o declararem perante a entidade competente.

Ora, desde logo, notamos neste ponto um aspeto importante, dado que, no que respeita às pessoas nascidas no

estrangeiro, a lei apenas prevê a possibilidade de os filhos de pai português (e não mãe portuguesa) serem portugueses.

Por outro lado, questão bastante pertinente reporta-se à conjuntura da época e à consideração atribuída aos filhos ilegítimos.

Neste sentido, a base IX da lei aqui em análise refere-nos que se o filho ilegítimo for simultaneamente perfilhado, voluntária ou judicialmente, por ambos os pais, apenas o reconhecimento paterno terá efeitos na fixação da nacionalidade do perfilhado, excetuando-se os casos de pai apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

Para o caso de o filho ilegítimo ser sucessivamente perfilhado, voluntária ou judicialmente, por ambos os pais, apenas o primeiro reconhecimento será considerado para efeitos de fixação da nacionalidade do perfilhado, salva a hipótese, como se eferiu, de o perfilhante ser apátrida ou de nacionalidade desconhecida.

A perfilhação só terá efeitos em relação à nacionalidade do reconhecido quando estabelecida durante a sua menoridade (Bases VI e IX).

Com o *terminus* do regime ditatorial e independência das ex-colónias, temos a aprovação do Decreto-Lei n.º 308-A/75 de 24 de junho.

Ora, o referido Decreto-Lei vem estabelecer um regime transitório relativamente aos cidadãos oriundos dos referidos territórios.

Assim, logo no seu art.º 1.º é estabelecido que conservam a nacionalidade os seguintes portugueses domiciliados em território ultramarino tornado independente:

a) Os nascidos em Portugal continental e nas ilhas adjacentes;

b) Até à independência do respetivo território, os nascidos em território ultramarino ainda sob administração portuguesa;

c) Os nacionalizados;

d) Os nascidos no estrangeiro de pai ou mãe nascidos em Portugal ou nas ilhas adjacentes ou de naturalizados, assim como, até à independência do respectivo território, aqueles cujo pai ou mãe tenham nascido em território ultramarino ainda sob administração portuguesa;

e) Os nascidos no antigo Estado da Índia que declarem querer conservar a nacionalidade portuguesa;

f) A mulher casada com, ou viúva ou divorciada de português dos referidos nas alíneas anteriores e os filhos menores deste.

Por seu turno, no art.º 1.º, n.º 2 verificamos que os restantes descendentes até ao terceiro grau dos portugueses referidos na alínea a), alínea c), alínea d), primeira parte, e alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º conservam também a nacionalidade portuguesa, salvo se, no prazo de dois anos, a contar da data da independência, vierem a declararem por si, sendo maiores ou emancipados, ou pelos seus legais representantes, sendo incapazes, que não querem ser portugueses.

Ainda nos termos do art.º 2.º, n.º 1 constamos que conservam igualmente a nacionalidade portuguesa os seguintes indivíduos:

a) Os nascidos em território ultramarino tornado independente que se encontrassem domiciliados em Portugal continental ou nas ilhas adjacentes há mais de cinco anos em 25 de abril de 1974;

b) E ainda a mulher e os filhos menores dos indivíduos referidos na alínea anterior.

De acordo com o art.º 2.º, n.º 2, os indivíduos referidos no número anterior poderão optar, no prazo de dois anos a contar da data da independência, pela nova nacionalidade que lhes venha a ser atribuída.

Avançando na nossa análise, chegamos à Lei n.º 37/81, de 03 de outubro, a atual Lei da Nacionalidade ainda em vigor e cujo teor concreto analisaremos mais à frente.

Sem prejuízo, cumpre desde já avançar que, tendo em consideração a história dos movimentos migratórios portugueses, desde logo, pelo facto de à data da sua aprovação existir um largo fluxo migratório português para países como a França e a Alemanha, uma das grandes preocupações da Lei da Nacionalidade foi de facto a manutenção dos laços com as comunidades emigrantes e, como tal, dando prevalência ao *ius sanguinis*[6].

1.2- Princípios aplicáveis

Analisando a Declaração Universal dos Direitos do Homem, designadamente o seu art.º 15.º, n.º 1, constatamos que a nacionalidade é um direito fundamental do Ser Humano[7].

---

[6] Neste sentido, *vide* a posição de ANA RITA GIL, *in* GIL, Ana Rita (2010) – *Princípios de Direito da Nacionalidade – sua consagração no ordenamento português*, Contencioso da Nacionalidade, Centro de Estudos Judiciários, 2016 p. 73.

[7] "Artigo 15.º
1- Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

Neste sentido, estabelece o n.º 2 do mesmo artigo que ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito a mudar de nacionalidade.

Paralelamente, cumpre referir que, enquanto direito fundamental, o direito da nacionalidade é regulado no âmbito do contexto constitucional, ainda que por vezes a sua regulação formal ocorra pela lei ordinária.

De facto, no caso português, no art.º 4.º da Constituição da República Portuguesa, a mesma afirma que "São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional", transmitindo assim o poder de legislar sobre o direito da nacionalidade tanto às leis quanto para as convenções internacionais, sem, no entanto, afastar a sua natureza constitucional material.

Sobre esta questão, atentemos no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 599/2005[8], que nos refere:

"Seguindo os passos das Constituições de 1911 e de 1933, a Constituição de 1976 não define quem são os cidadãos portugueses.

Na verdade, esta limita-se a dizer, no seu artigo 4.º, que "são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional".

Quer isto dizer que o diploma básico remeteu a regulação da matéria para as convenções internacionais de que Portugal seja parte contratante e para a lei ordinária. Não pode,

---

2- Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade".

[8] Disp. *in* https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/2280685/details/maximized (consultado a 05/09/2020).

porém, sustentar-se que a Constituição se tenha alheado da regulação da matéria.

Na verdade, e desde logo, a Constituição subordinou-a a apertadas exigências formais e procedimentais ao integrar o regime da "aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa" entre as matérias da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República [alínea f) do artigo 164.º], ao exigir que a definição do respectivo regime seja feita sob a forma de lei orgânica, com o intrínseco postulado da sua subordinação a um regime especial de tramitação parlamentar e de maioria absoluta de aprovação bem como de fiscalização de constitucionalidade (artigo 168.º, n.os 4 e 5, e 278.º, n.os 4, 5 e 6).

Mesmo quando definido em convenção internacional, o regime de aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa não escapa à aprovação parlamentar, dado tratar-se de matéria incluída na sua competência reservada".

Por seu turno, no que respeita ao caso brasileiro, o direito da nacionalidade apresenta-se como formal e materialmente constitucional, com os principais normativos sobre a nacionalidade ínsitos na Constituição Federal[9] [10].

Sobre os princípios aplicáveis, rege desde logo o designado Acórdão Micheletti do Tribunal de Justiça da União Europeia, que nos refere que "a definição das condições de aquisição e perda da nacionalidade é, nos termos do direito

[9] Sem prejuízo do referido, temos outras leis brasileiras que abordam a temática da nacionalidade, mas apenas num prisma de complementaridade e/ou regulamentação.
[10] Cfr. SILVA, José Afonso da (2005) – *Comentário Contextual à Constituição*, Malheiros Editores, São Paulo, p. 201.

internacional, da competência de cada Estado-membro" mas este "deve exercê-la no respeito pelo direito comunitário[11].

Concretizando os princípios aplicáveis à temática da nacionalidade, devemos desde logo referir o princípio da Nacionalidade Efetiva.

Com vista a entender o alcance do mesmo, ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS considera que a nacionalidade de um indivíduo deriva de uma concreta "ligação de carácter sociológico entre o indivíduo e o Estado, de tal forma que possa dizer-se que há uma relação de pertença entre aquele e este"[12].

Ora, este princípio é um princípio objetivo no que respeita aos critérios a usar pelos Estados com vista à determinação de quem são os seus nacionais. Nesta medida, não se reporta a uma dimensão subjetiva, relativamente ao âmbito sobre quem possui uma ligação efetiva com um Estado, como critério para adquirir a respetiva nacionalidade.

Sobre o princípio em causa, o Acórdão Nottebohm do Tribunal de Justiça da União Europeia considerou que "um Estado não pode exigir que as regras que ele definiu (…) devam ser reconhecidas por outro Estado, a menos que tenha agido em conformidade com o propósito geral de harmonizar o vínculo jurídico da nacionalidade com a conexão genuína do indivíduo ao Estado", acto contínuo, considerou o mesmo a nacionalidade como "um vínculo jurídico que tem por base um facto social de pertença, uma conexão genuína de vivência, de interesses e de sentimentos, em conjunto com a existência de direitos e deveres recíprocos"[13].

---

[11] https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61990CJ0369

[12] Cfr. SANTOS, António Marques dos (1995) – *Nacionalidade e Efectividade*, *in* Estudos em memória do Doutor João de Castro Mendes, Lex, Lisboa, p. 430.

[13] Disp. *in* https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-EN.pdf; https://www.icj-cij.org/en/case/18 *

No que respeita ao seu alcance concreto, o princípio da nacionalidade efetiva surge como via para resolução de conflitos positivos de nacionalidade. Neste sentido nos refere o art.º 28.º da Lei na Nacionalidade, que dispõe que no caso de existir um conflito positivo de duas ou mais nacionalidades estrangeiras relevará apenas a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha a sua residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com o qual mantenha uma vinculação mais estreita.

Sem prejuízo, o princípio em causa surge hoje limitado no espaço comunitário pelo já citado Acórdão Micheletti do Tribunal de Justiça da União Europeia, na medida em que os Estados-Membros não poderão sujeitar o reconhecimento da qualidade de cidadão comunitário a uma condição adicional como a residência habitual do interessado no território de outro Estado-membro, dando-se assim prevalência ao direito comunitário[14].

Sobre esta temática, ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS considera que o Acórdão Micheletti implica que, para o caso de um cidadão possuir a nacionalidade de um Estado-membro da União Europeia, a referida nacionalidade deverá sempre prevalecer face à nacionalidade de Estado terceiro, independentemente do resultado da aplicação do art.º 28.º da referida Lei da Nacionalidade Portuguesa.

[14] Neste sentido, *vide* PIÇARRA, Nuno (2006) – *A Justiça Constitucional da União Europeia*, *in* Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco, Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, p. 494.

Por outro lado, temos o Princípio da Unidade de Nacionalidade na Família, conforme disposto nos artigos 36.º[15] e 67.º[16] da Constituição da República Portuguesa.

Ora, existente com vista a criar um mecanismo de proteção da família, entendia enquanto base da sociedade, este princípio utiliza como critério para a aquisição da nacionalidade a existência de laços familiares.

---

[15] "Artigo 36.º
(Família, casamento e filiação)
1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.
2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.
3. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.
4. Os filhos nascidos fora do casamento não podem, por esse motivo, ser objecto de qualquer discriminação e a lei ou as repartições oficiais não podem usar designações discriminatórias relativas à filiação.
5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.
6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.
7. A adopção é regulada e protegida nos termos da lei, a qual deve estabelecer formas céleres para a respectiva tramitação".

[16] "Artigo 67.º
(Família)
1. A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.
2. Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família:
a) Promover a independência social e económica dos agregados familiares;
b) Promover a criação e garantir o acesso a uma rede nacional de creches e de outros equipamentos sociais de apoio à família, bem como uma política de terceira idade;
c) Cooperar com os pais na educação dos filhos;
d) Garantir, no respeito da liberdade individual, o direito ao planeamento familiar, promovendo a informação e o acesso aos métodos e aos meios que o assegurem, e organizar as estruturas jurídicas e técnicas que permitam o exercício de uma maternidade e paternidade conscientes;
e) Regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana;
f) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares;
g) Definir, ouvidas as associações representativas das famílias, e executar uma política
de família com carácter global e integrado;
h) Promover, através da concertação das várias políticas sectoriais, a conciliação da actividade profissional com a vida familiar".

Neste sentido, atentemos no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18-07-2006[17], que, conjugando o princípio da nacionalidade efetiva com o princípio da proteção da família, nos refere:

"1) A ligação efectiva à comunidade nacional é um requisito da concessão da nacionalidade por naturalização.

2) Traduz-se na inserção do candidato no todo nacional, comungando com a generalidade dos cidadãos nas perspectivas sociais, económicas e culturais reveladoras de uma ligação afectiva a Portugal.

3) É integrada por um conjunto de circunstâncias, a valorar caso a caso, como o conhecimento da língua falada e escrita, as identificações culturais, o círculo de amizades, o exercício profissional e a residência permanente.

4) Tratando-se de candidato menor há menos rigidez, e mais tolerância, na apreciação e valoração desses factos.

5) O requerente da aquisição da nacionalidade tem o ónus da prova da ligação efectiva à comunidade nacional.

6) Só por si, a diferente nacionalidade dos membros da família próxima não contende com o princípio da unidade familiar".

De facto, o princípio da unidade familiar encontra-se ligado ao princípio da proteção da família enquanto célula fundamental da sociedade, pelo que, será necessário ter em conta um cuidado superior na defesa da entidade e unidade familiar.

Para tal, para JORGE MIRANDA, o princípio em causa surge como defesa da unidade da nacionalidade na família, associado

[17] (Consultado em 21/05/2020), disp. *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ea836c0cd42f2e6a802571b20031d3ed?OpenDocument

ao princípio da unidade familiar *per si*[18]. Desta forma, visa-se assim salvaguardar a proteção do interesse de os membros de um mesmo núcleo familiar possuírem todos a mesma nacionalidade.

Este princípio visa essencialmente surgir como mecanismo de proteção e não como imposição. Por conseguinte, o mesmo deve respeitar a vontade individual do indivíduo, pelo que, defende que não deverão ser impostas aquisições e perdas automáticas de nacionalidade apenas por mero efeito do casamento.

1.3- Esclarecimento de conceitos

1.3.1- Nacionalidade

Sendo o seu regime jurídico regulado, em Portugal, pela Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 03 de outubro, designadamente atento os critérios estabelecidos pelos arts. 2.º e seguintes, bem como, pelo Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, derivando de vários critérios, a nacionalidade emerge como o vínculo jurídico que liga uma pessoa a um Estado.

Paralelamente, para além de nacionalidade envolver também um verdadeiro agrupamento social, que terá que ser analisado tendo em conta o contrato momento histórico em causa, que tem em conta as tradições, os interesses, bem como aspirações comuns que envolvem o conceito de nação, enquanto pertença a uma comunidade, na lei portuguesa temos o estabelecimento, de forma muito clara, que a "A lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo", art.º 31.º, n.º 1 CC.

---

[18] Cfr. MIRANDA, Jorge (2004) – *Manual de Direito Constitucional*, Tomo III, Coimbra Editora, Coimbra, p. 120.

Neste sentido, a nacionalidade consubstancia mesmo um direito fundamental, conforme plasmado no art.º 15.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que nos refere:

"1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade"[19].

Não obstante, sem prejuízo de tal direito se encontrar plasmado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, conforme nos refere ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, a competência para a fixação de todos os pressupostos da nacionalidade incumbe a cada Estado, individualmente considerado, dado que o Direito Internacional Público concedeu ao direito interno de cada Estado a prorrogativa de poder legislar de forma livre e concreta sobre matérias de nacionalidade[20].

Em termos doutrinários existe, no entanto, alguma divergência sobre o alcance do conceito em causa, designadamente no que respeita à interpretação face ao conceito de cidadania.

Neste sentido, analisando a Constituição da República Portuguesa atualmente em vigor, constatamos que a mesma utiliza o conceito de cidadania ao invés do conceito de nacionalidade. Neste sentido, temos desde logo o art.º 4.º (Cidadania portuguesa), o art.º 15.º (estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus), o art.º 26.º (Outros direitos pessoais), que dispõe que "A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da

---

[19] Disp. *in* https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/01/Declaracao-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf

[20] Cfr. SANTOS, António Marques (1998) – Estudos de Direito da Nacionalidade, Almedina, Coimbra, p. 258.

personalidade, à capacidade civil, à cidadania …"; o art.º 33.º, n.º 1, que dispõe que "Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional" ou ainda o art.º 164.º, alínea f), que nos refere que é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre a aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa.

Em sentido inverso, na versão originária da Constituição, a mesma referia-se à nacionalidade, dispondo no seu art.º 38.º, n.º 4 que a "As publicações periódicas e não periódicas podem ser propriedade de quaisquer pessoas colectivas sem fins lucrativos e de empresas jornalísticas e editoriais sob forma societária ou de pessoas singulares de nacionalidade portuguesa", considerando ainda o art.º 53.º que "Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, nacionalidade, religião ou ideologia, têm direito (…)"[21]. Entretanto, o conceito de cidadania veio a ser substituído com 1.ª Revisão Constitucional operada no ano de 1982.

Por outro lado, a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000, de 6 de março, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/2000, da mesma data, utiliza o termo nacionalidade. Assim, explicitados os conceitos a serem tratados, a mesma dispõe que, para os fins da Convenção, "«Nacionalidade» designa o vínculo jurídico entre um indivíduo e um Estado, não indicando, contudo, a origem étnica desse indivíduo"[22].

---

[21] Disp. *in* https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP1976.pdf
[22] Disp. *in* http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_europeia_nacionalidade.pdf

Para JORGE MIRANDA, o conceito de nacionalidade significa a pertença a uma determinada nação, ao passo que o conceito de cidadania traduz a qualidade de cidadão[23].

Neste sentido, HENRIQUE DIAS DA SILVA defende que o conceito de cidadania é preferível ao conceito de nacionalidade, desde logo, dado que o sentido étnico de nacionalidade perturba a ideia de cidadania enquanto direito fundamental. Por outro lado, o autor considera que os diplomas recentes referem a expressão cidadania, entendendo-se que a mesma tem um carácter neutro, sendo um conceito suscetível de abranger as cidadanias derivadas e transnacionais. Paralelamente, surge ainda como argumento a favor do conceito de cidadania o entendimento que o conceito de nacionalidade enquanto definição de ligação a um grupo etnicamente fechado surge desadequado às mais modernas ideias de cidadania transnacional e cosmopolita[24].

1.3.2- *Ius soli* e *ius sanguinis*

No que respeita aos conceitos mais relevantes, teremos que abordar desde logo os conceitos de *ius soli* e *ius sanguinis*.

Ora, a expressão latina *ius soli* significa "direito de solo", reportando-se ao princípio segundo o qual a nacionalidade poderá ser atribuída a um indivíduo de acordo e tendo em conta o seu lugar de nascimento. Por outro lado, a expressão *ius sanguinis* quer dizer "direito de sangue" e consubstancia um princípio segundo o qual a cidadania poderá

---

[23] Cfr. MIRANDA, Jorge (2004) – *Manual de Direito Constitucional,* Tomo III, Coimbra Editora, Coimbra, p. 95.
[24] Cfr. SILVA, Henrique Dias da (2014) – *A Cidadania e a Quinta Alteração à Lei da Nacionalidade in* Contencioso da Nacionalidade, Centro de Estudos Judiciários, 2016, p. 126.

ser atribuída a um cidadão tendo em conta a sua ascendência e origem étnica[25].

Nas palavras de ANA RITA GIL, explicando as diferenças históricas e legais entre os dois critérios, defende "um regime de acesso à nacionalidade corresponde sempre a determinadas opções políticas, identitárias e ideológicas. Para além disso, não deixa de estar dependente de opções conjunturais, muitas delas ditadas pela política de imigração. E, de facto, a história da Lei da Nacionalidade portuguesa de 1981 segue de perto a história dos movimentos migratórios em Portugal. Ela foi aprovada numa conjuntura de larga emigração de origem portuguesa no mundo, pelo que a preocupação inicial foi a manutenção dos laços com as comunidades emigrantes. Daí que tenha introduzido a prevalência do *ius sanguinis*. A primeira das reformas que se seguiram visou responder a um novo fenómeno, surgido no nosso país na década de 90 – o do crescimento da imigração ilegal, pelo que o seu principal objectivo foi tornar mais difícil o acesso à nacionalidade originária via *ius soli*, ou a aquisição derivada através do casamento ou da naturalização. Já em 2004 o objectivo voltou a ser o reforço dos laços com as comunidades de portugueses residentes no estrangeiro"[26].

---

[25] Para um melhor entendimento desta questão, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/03/1998 (consultado em 19/05/2020) (disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/78d8d0832111786380256803000051bba?OpenDocument&Highlight=0,0052702), que nos refere:
"I - Tendo o candidato à aquisição da nacionalidade portuguesa um pai que adquiriu esta nacionalidade por naturalização e cuja avó paterna era nacional portuguesa, tal ascendência portuguesa traduz por si só um elemento de ligação efectiva à comunidade nacional que se exprime na relevância que a própria lei da nacionalidade atribui ao princípio tradicional da consanguinidade (*jus sanguiniss*) em sede de aquisição originária (atribuição) da nacionalidade".

[26] Cfr. GIL, Ana Rita (2010) – *Princípios de Direito da Nacionalidade – sua consagração no ordenamento português*, Revista *O Direito*,142.º, IV, p. 726.

1.3.3- Nacionalidade originária e derivada

A nacionalidade originária é aquela que o indivíduo tem, apenas por efeito do nascimento. Para efeitos da lei portuguesa, são considerados portugueses de origem, nos termos do disposto no art.º 1.º da Lei da Nacionalidade. Conforme nos esclarece o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16/01/2020[27], "São portugueses de origem, os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses."

Abordando o impacto da definição de nacionalidade originária ao abrigo do regime legal atualmente em vigor em Portugal, ANA RITA GIL defende que "o actual regime favoreceu e simplificou a atribuição da nacionalidade originária aos imigrantes de segunda geração. Antes da reforma de 2006, para que estes pudessem adquirir a nacionalidade portuguesa, os progenitores teriam de ter residido legalmente em território português durante um período de tempo mais longo. Para além disso, exigia-se ainda que os progenitores fossem detentores de uma autorização de residência válida. Actualmente, a lei apenas exige que um dos progenitores se encontre em situação legal em território português, com base em qualquer tipo de título. Para além do reforço do critério do *ius soli* no que toca à atribuição da nacionalidade

[27] Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/19e02ae9d2d6dad7802584f5003b92e7?OpenDocument, (consultado em 28/07/2020).

originária, esse critério foi ainda reforçado na aquisição da nacionalidade por naturalização"[28].

Por seu turno, a nacionalidade derivada é aquela que é atribuída após o nascimento, mediante o cumprimento de determinados requisitos, estabelecidos, no caso português, na Lei da Nacionalidade, nos seus artigos 2.° e seguintes[29].

Sobre o mecanismo em causa, atentemos no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/02/2012, que nos refere:

"11. A aquisição derivada da nacionalidade não se produz, de todo o modo, inelutavelmente mediante a simples manifestação de vontade do cônjuge interessado: acresce, pelo contrário, a esse facto constitutivo uma condição negativa que é a não dedução de oposição pelo M°P°, ou a improcedência da que for deduzida (6).

Então, de natureza administrativa ou governamental, a oposição à aquisição da nacionalidade encontrava-se já prevista na Lei n.° 2098 (Bases XXXV e XXXVI), em ordem a reservar ao Estado a faculdade impedir que pessoas tidas por indesejáveis viessem integrar o círculo dos seus nacionais.

Essa a sua finalidade precípua, daí que, consoante art. 9° da Lei n. 37/81, na sua versão inicial, essa oposição só pudesse ser deduzida em circunstâncias que indiciassem, de alguma forma, a indesejabilidade de quem pretendesse adquirir a nacionalidade portuguesa (7).

Constituindo factos impeditivos dessa pretensão, que ao M°P° incumbia provar (8), a primeira delas era, consoante

---

[28] Cfr. GIL, Ana Rita (2010) – *Princípios de Direito da Nacionalidade – sua consagração no ordenamento português*, Revista *O Direito*,142.°, IV, p. 732.
[29] Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b13beac8c161b43080256ce9002cdb53?OpenDocument, (consultado em 17/08/2020).

al. a) daquele art.º 9º, a manifesta inexistência de qualquer ligação efetiva à comunidade nacional.

A jurisdicionalização da oposição à aquisição derivada da nacionalidade teve, por sua vez, e igualmente, em vista permitir uma melhor e mais isenta ponderação dos interesses em jogo e a consequente salvaguarda dos interesses do pretendente à aquisição da nacionalidade portuguesa, desde que legítimos, por não colidentes com os interesses do Estado (9)".

Assim, sobre os conceitos em causa, JORGE MIRANDA salienta-nos que a lei portuguesa define como atribuição a "aquisição" da nacionalidade originária, sendo o termo aquisição empregado como referência à nacionalidade derivada[30].

1.3.4- Adoção no Brasil

A adoção simples regulada nos artigos 368.º a 379.º pelo Código Civil brasileiro de 1916 – Lei n.º 3071, de 01 de janeiro, produzia efeitos restritos já que, revestindo natureza contratual, permitia a sua revogabilidade, como refere o artigo 373.º do referido Código: "o adotado quando menor ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade". O artigo 374.º refere expressamente que o vínculo de adoção também se dissolve "I – quando as duas partes convierem" e "II - quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante".

Por seu turno, o artigo 376.º limita o parentesco resultante da adoção ao adotante e adotado (salvo quanto aos impedimentos matrimoniais), não se estabelecendo vínculos familiares entre adotado e a família do adotante, não

[30] Cfr. MIRANDA, Jorge (2004) – *Manual de Direito Constitucional*, Tomo III, Coimbra Editora, Coimbra, p. p. 117.

extinguindo a relação familiar entre o adotado e a sua família biológica (art.º 378.º) e o art.º 377.º fazia a distinção entre filhos legítimos e filhos adotados.

No artigo 1605.º do referido Código Civil tínhamos a referência: "Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos".

Em termos concretos, no Brasil, a adoção plena foi instituída em 10 de outubro de 1979, pela lei 6697 – Código de Menores – que consagrou a distinção entre adoção simples (artigos 27.º e 28.º) e ainda a adoção plena (artigos 29.º a 37.º).

Este código veio a ser revogado no ano de 1990, pela Lei n.º 8069 de 13 de julho, que aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulou num só instituto a adoção de menores de dezoito anos e extinguiu a distinção entre adoção simples e adoção plena, passando a mesma a ser considerada sempre plena.

Com a aprovação do Código Civil de 2002, pela Lei 10 406, de 10 de janeiro 2002, a adoção é feita exclusivamente pela via judicial (artigo 1623.º), atribuindo a adoção "a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento", vindo mais tarde o referido artigo a ser revogado pela Lei nº 12.010, de 2009.

Em face do exposto, o atual regime da adoção é regulado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De acordo com a referida Lei, designadamente tendo em conta o seu art.º 40.º, verificamos que o adotando deverá

contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Nos termos do disposto no art.° 45.°, verificamos que a adoção dependerá do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, salvo em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar § 1°[31].

Paralelamente, de acordo com o art.° 41.°, "A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais".

Questão bastante relevante é apresentada pelo art.° 47.°, que nos esclarece que o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial, que será inscrita no registo civil.

Nos termos do § 7 do mesmo artigo, a adoção produzirá efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6 o do art.°. 42° da Lei em causa, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

1.3.5- Superior interesse do menor

Atentemos que o Código de Seabra tinha ignorado a adoção e assim permaneceu até à chegada do Código Civil de 1966.

Atualmente, e conforme estabelecido no art.° 38.°-A Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.° 147/99, de 01 de setembro, a aplicação de medida de confiança a instituição com vista a futura adoção apenas deverá ser aplicada quando se verifique alguma das situações

[31] "§ 2°. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento".

previstas no art.º 1978.º, n.º 1 do Código Civil[32], pressupondo sempre a inexistência ou o comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação.

Neste sentido, de forma expressa, o art.º 1978.º, n.º 2 CC refere-nos que na verificação das situações previstas no art.º 1978.º, n.º 1, o tribunal deverá atender prioritariamente aos direitos e interesses da criança[33].

---

[32] "Artigo 1978.º - (Confiança com vista a futura adopção)

1. O tribunal, no âmbito de um processo de promoção e proteção, pode confiar a criança com vista a futura adoção quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de qualquer das seguintes situações:

a) Se a criança for filha de pais incógnitos ou falecidos;

b) Se tiver havido consentimento prévio para a adopção;

c) Se os pais tiverem abandonado a criança;

d) Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança;

e) Se os pais da criança acolhida por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os três meses que precederam o pedido de confiança".

[33] Sobre o debate entre adoção de menor e a salvaguarda do seu superior interesse, *vide* o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/04/2017 (disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/2ed5cf4e9fcae5108025811a004f18e5?OpenDocument), (consultado a 07/08/2020), que nos refere que:

"I – A medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para adopção, prevista no art.35º, alínea g) da LPJCP (Lei nº 147/99, de 1/9), foi introduzida pela Lei nº 31/2003, de 22/8, e pressupõe que se demonstre, desde logo, uma situação de perigo.

II - O perigo exigido na alínea d) do nº1 do art.1978º do CC é aquele que se apresenta descrito no art.3º da LPCJP, conforme expressamente se remete no nº3 do art.1978º do CC, sem que pressuponha a efectiva lesão, bastando, assim, um perigo eminente ou provável.

III - Apesar de na alínea d) do nº1 do art.1978º (na redacção da Lei nº31/2003) estar previsto apenas a incapacidade dos pais por doença mental, o espectro normativo, numa interpretação teleológica, abrange outras situações similares.

IV - A "não existência ou sério comprometimento dos vínculos afectivos próprios da filiação (nº1 do art.1978º do CC) é um requisito autónomo comum a todas as situações tipificadas.

V - Por isso, é condição de decretamento da medida de confiança judicial que se demonstre não existir ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, através da verificação objectiva (independente de culpa da actuação dos pais) de qualquer das situações descritas no nº1 do art.1978º do CC.

VI - Os "vínculos afectivos próprios da filiação" (art.1978º, nº1 CC) devem ter um suporte factual consistente na interacção dinâmica entre pais e filhos, assente numa parentalidade responsável ("próprios da filiação").

Ora, para ALMIRO RODRIGUES, por superior interesse da criança deve entender-se "o direito do menor ao desenvolvimento são e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade"[34].

Nestes termos, refere-nos o douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/04/2018[35]:

"VIII – Na escolha da medida de promoção e proteção a aplicar, incumbe ao julgador optar pela que melhor satisfaça o direito da criança a um desenvolvimento integral, no plano físico, intelectual e moral, devendo a tarefa de assegurar a tutela efetiva dos direitos dos pais em confronto com os direitos da criança ser orientada e determinada pela necessária prevalência dos interesses desta última.

IX – A medida de confiança a instituição com vista à adoção pressupõe que se encontrem seriamente comprometidos os vínculos próprios da filiação, mercê da verificação objetiva das situações enunciadas no art. 1978° do CC.

X – De entre as previstas no art.º. 35° da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, a medida de confiança a instituição com vista a adoção é a que maior e mais

---

VII - A medida de promoção e protecção de confiança a pessoa seleccionada para a adopção ou a instituição com vista a futura adopção (arts.38°-A e 62°-A da LPCJP), para além de afastar o perigo do menor, visa simultaneamente a "confiança pré-adoptiva", dispensando a acção prévia de confiança judicial destinada à adopção, significando que o instituto da adopção é agora cada vez mais orientado para protecção das crianças e dos jovens.

VIII - Toda a intervenção deve ter em conta o "interesse superior da criança", princípio consagrado no art.3°, n°1 da Convenção Sobre os Direitos da Criança, que a Lei de Protecção das Crianças e Jovens em Perigo coloca à cabeça dos princípios orientadores (alínea a) do art.4°), e enquanto conceito jurídico indeterminado carece de preenchimento valorativo, cuja concretização deve ter por referência os direitos fundamentais, como o direito da criança ao desenvolvimento integral da sua personalidade e a situação casuística".

[34] Cfr. RODRIGUES, Almino – *Interesse do menor, contributo para uma definição*, Revista Infância e Juventude, n° 1, 1985, 18 e 19.

[35] Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e236c03a8c4aa5b880258267005780b8?OpenDocument (Consultado em 14/07/2020).

expressivo impacto tem na vida e no futuro da criança, não só porque determina a inibição do exercício das responsabilidades parentais por parte dos pais e a cessação dos laços afetivos eventualmente existentes entre a criança e a sua família biológica, mas também porque, em princípio, perdura, sem lugar a revisão, até ser decretada a adoção, salvo o caso excecional de se vir a revelar manifestamente inviável a sua execução".

Por último, cumpre ainda fazer referência ao Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02/11/2017, que nos refere que "O superior interesse do menor é um conceito vago e indeterminado, uma orientação para o julgador perante o caso concreto, com a primazia da criança como sujeito de direitos, nomeadamente ao direito de manter relações gratificantes e estáveis com ambos os progenitores, obrigando estes a respeitar e fazerem respeitar esse interesse do menor". Neste sentido, dispõe o mesmo que "Os princípios basilares a observar, no que respeita à determinação da residência são: o superior interesse da criança, a igualdade entre os progenitores e a disponibilidade manifestada por cada um dos progenitores para promover relações habituais do filho com o outro progenitor, prevalecendo, contudo, sempre o primeiro"[36].

[36] Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/D571095F50C5A6588025821200595851 (Consultado em 14/07/2020).

CAPÍTULO II

AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE, SUAS *NUANCES*

2- Dos critérios para aquisição da nacionalidade

2.1- Nacionalidade originária portuguesa

O que consideramos como nacionalidade originária reporta-se à nacionalidade que é atribuída ao indivíduo diretamente pelo nascimento, decorrendo a sua aquisição apenas por mero efeito da lei[37].

No que respeita ao caso português, temos casos distintos no que respeita à atribuição de nacionalidade originária aos nascidos em território nacional, conforme estejamos perante progenitores nacionais ou estrangeiros.

Em sentido correspondente, existem critérios aplicáveis no que respeite à eventual aquisição da nacionalidade originária para filhos de portugueses nascidos no estrangeiro.

2.1.1- Nascidos em território nacional

Conforme disposto no art.º 1.º da Lei da Nacionalidade Portuguesa, constatamos que são considerados portugueses de origem, nascidos em território nacional:

a) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no território português;

e) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento;

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou

[37] Cfr. RAMOS, Rui Manuel Moura (1992) - *Do Direito Português da Nacionalidade*, p. 129.

aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano[38] [39];

g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade.

2.1.2 - Nascidos no estrangeiro

Analisando o art.º 1.º da Lei da Nacionalidade, constatamos desde logo que, entre outros critérios, são ainda considerados portugueses de origem, nascidos no estrangeiro:

b) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se o progenitor português aí se encontrar ao serviço do Estado Português;

c) Os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro se tiverem o seu nascimento inscrito no registo civil português ou se declararem que querem ser portugueses;

d) Os indivíduos com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa originária do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional[40] [41].

---

[38] Versão atual, trazida pela recentíssima LO n.º 2/2020, de 10/11.

[39] Antiga versão: "f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos dois anos.

[40] Versão atual, trazida pela recentíssima LO n.º 2/2020, de 10/11.

[41] Antiga versão: "d) Os indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional e, verificados tais requisitos, inscreverem o nascimento no registo civil português".

2.1.3 - Nacionalidade derivada

Por seu turno, a nacionalidade derivada é aquela que é atribuída após o nascimento, mediante o cumprimento de determinados requisitos.

Nos termos da lei portuguesa, poderá ocorrer por efeito da vontade, no caso de filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade portuguesa podem também adquiri-la, mediante declaração (art.º 2.º); no caso de casamento ou união de facto, em que o estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português poderá adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio (art.º 3.º, n.º 1) e ainda o estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível (art.º 3.º, n.º 3). Paralelamente, temos ainda a possibilidade de readquirição da nacionalidade, nos termos do art.º 4.º, que nos refere que "Os que hajam perdido a nacionalidade portuguesa por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade podem adquiri-la, quando capazes, mediante declaração".

Por outro lado, a nacionalidade derivada poderá ser adquirida por adoção, nos termos do art.º 5.º, que nos refere que quem for adotado por nacional português adquirirá a nacionalidade portuguesa.

Poderá ainda existir aquisição de nacionalidade por naturalização, nos termos do estabelecido pelo art.º 6.º, n.º 1, que refere que o Governo concederá a nacionalidade

portuguesa, por naturalização[42], aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Serem maiores ou emancipados à face da lei portuguesa;

b) Residirem legalmente no território português há pelo menos cinco anos;

c) Conhecerem suficientemente a língua portuguesa;

d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;

e) Não constituam perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

No mesmo sentido, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, o Governo concederá ainda a nacionalidade, por naturalização, aos menores, nascidos no território português, filhos de estrangeiros, no caso de terem completado a idade de imputabilidade penal cumpram os requisitos das alíneas d) e e) do número anterior, desde que, no momento do pedido, preencham uma das seguintes condições:

---

[42] Sobre este tema, veja-se o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28/01/2016 (consultado em 28/05/2020) (disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/630edf78f9b3abba80257f4f0055b220?OpenDocument), que nos refere:
"I – A referência feita no segmento «…aos que forem havidos como descendentes de portugueses…», contido no nº 6 do artigo 6º da Lei da Nacionalidade (aprovada pela Lei nº 37/81, de 3 de Outubro, na redação da Lei nº 2/2006, de 17 de Abril) deve ter-se por efetuada aos descendentes (de qualquer grau) de cidadãos com nacionalidade portuguesa originária (atribuída) e não a cidadão de nacionalidade portuguesa adquirida.
II – A dispensa dos requisitos contidos nas alíneas b) e c) do nº1 do artigo 6º da Lei da Nacionalidade, para efeitos de aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, a que alude o nº 6 do mesmo artigo, apenas poderá ser admitida para os descendentes dos que detenham originariamente a nacionalidade portuguesa e não aos descendentes dos que a tenham adquirido posteriormente".

a) Um dos progenitores aqui tenha residência, independentemente de título, pelo menos durante os cinco anos imediatamente anteriores ao pedido;

b) Um dos progenitores tenha residência legal em território nacional;

c) O menor aqui tenha frequentado, pelo menos, um ano da educação pré -escolar ou ensino básico, secundário ou profissional.

Sem prejuízo, cumpre aqui fazer referência a uma antiga divergência de interpretação face ao critério que nos era dado pela Lei da Nacionalidade. Neste sentido, tínhamos, designadamente, o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 31/01/2018[43], que considerava:

"I – O que releva no âmbito da previsão normativa contida na alínea d) do nº 1 artigo 6º da Lei da Nacionalidade (de acordo com o qual só pode ser concedida a nacionalidade portuguesa, por naturalização, aos cidadãos estrangeiros que, para além da verificação dos demais requisitos, cumulativos, não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa) é a moldura abstrata da pena e não aquela em que concretamente o requerente da nacionalidade tenha sido condenado.

II – O requisito (negativo) previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 6º da Lei da Nacionalidade (de que o estrangeiro, requerente da nacionalidade portuguesa, não tenha sido condenado, com trânsito, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa) deve ser conjugado com o instituto da reabilitação legal ou de direito, em termos que perante a

[43] (Consultado em 21/05/2020), disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/3195FF006EA6890080258232006A7F72

comprovação de já não constar do certificado de registo criminal qualquer condenação, se deve ter o mesmo por preenchido".

Porém, tal interpretação encontra-se hoje desatualizada, face à aprovação da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 05 de julho, importando hoje a pena concretamente aplicada ao requerente, acrescentando a Lei orgânica n.º 2/2020, de 10 de novembro, "por crime punível segundo a lei portuguesa".

Neste sentido, *vide* o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 02/07/2020[44], que nos refere:

"IV – A redacção do art.º 6.º, n.º 1, al. d), da LN, anterior à introduzida pela Lei n.º 2/2018, de 05/07, comportava sentidos controversos, havendo uma parte minoritária da jurisprudência que apontava como relevante a pena concretamente aplicada e outra parte – maioritária – que apontava para o relevo da moldura penal abstractamente aplicada;

V- Assim, por via da alteração introduzida ao art.º 6.º, n.º 1, al. d) e n.º 10, da LN, pela Lei n.º 2/2018, de 05/07, o legislador terá querido clarificar a dita norma, arredando interpretação que se estava a fazer. O legislador, o Estado Português, terá querido clarificar e renovar a sua vontade de conferir o estatuto de cidadão nacional, por naturalização, a quem o requeresse e preenchesse os requisitos ali indicados, reportando-se a não condenação a pena de prisão igual ou superior a 3 anos e correspondente prova àquela que devesse constar nos certificados de registo criminal".

---

[44] Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/9a4d785e7f277a308025859a00572686?OpenDocument (consultado a 22/08/2020).

2.2- Nacionalidade originária brasileira

Conforme já aflorado, o que se entende como nacionalidade originária respeita à nacionalidade que é atribuída ao indivíduo diretamente pelo nascimento, decorrendo a sua aquisição apenas por mero efeito da lei.

No que respeita ao concreto caso brasileiro, existem casos distintos no que respeita à atribuição de nacionalidade originária aos nascidos em território brasileiro, conforme estejamos perante progenitores nacionais ou estrangeiros.

2.2.1 - Nascidos em território nacional

De acordo com a Constituição Federal Brasileira (datada de 05 de outubro de 1988), mais concretamente, analisando o seu art.° 12° I, constatamos que são considerados brasileiros natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país.

2.2.2 - Nascidos no estrangeiro

Nos termos do mesmo art.° 12.° I, da Constituição Federal Brasileira atualmente em vigor, são ainda considerados brasileiros natos, os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que:

b) qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

2.3 - Nacionalidade derivada

No que respeita à nacionalidade derivada, a Constituição Federal Brasileira, designadamente, o seu art.° 12° II, refere-nos que são considerados brasileiros naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

3- Distinção da aplicação do art.° 1, n° 1, al. c) face ao art.° 5.° da Lei da Nacionalidade portuguesa

Analisando o art.° 1.°, n.° 1, alínea c), constatamos que são considerados portugueses de origem os filhos de mãe portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro que tenham o seu nascimento inscrito no registo civil português ou caso declarem que querem ser portugueses.

Isto significa que, independente do local onde a criança nasça (no estrangeiro), o facto de ser descendente de pai e mãe ou apenas de pai ou mãe portuguesa, fará com que a mesma possa ser considerada portuguesa, bastando para isso que o seu nascimento seja inscrito no registo civil português.

Por seu turno, o art.° 5.° salienta que o adotado por nacional português adquire também a nacionalidade portuguesa.

Ora, com efeito, a atribuição da nacionalidade portuguesa nos termos da alínea c) do n.° 1 do art.° 1 apenas

se aplica a filhos biológicos de mãe ou pai que tenham a nacionalidade portuguesa.

Quer isto dizer que o art.° 5.° da Lei da Nacionalidade surge como via integradora no regime da nacionalidade daquilo que deriva diretamente do próprio regime civilístico, designadamente atento o disposto no art.° 1989.° que nos refere que a adoção é irrevogável, bem como, o disposto no art.° 1986.° do Código Civil, que estabelece que por via da adoção o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais (arts. 1602° a 1604°), ou seja, à data da adoção terá que se encontrar verificado o requisito de o adotante ser nacional português.

Neste sentido, reportando-se ao sistema vigente em 2006, devemos atentar no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/12/2006[45], que nos refere:

"I – O art. 5° da Lei na Nacionalidade permite a concessão da nacionalidade portuguesa por adopção, quanto ao adoptado plenamente por nacional português.

II - Não cabe à ordem jurídica portuguesa sindicar a bondade da decisão, mas meramente verificar se se observam os requisitos previstos no art. 1096° do C.P.C.

III - Se a sentença brasileira converteu a adopção que reconheceu ser simples em plena, a adoptada passou a gozar do estatuto de adoptada plenamente.

[45] Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7c4004701a6c0c43802572d100624145?OpenDocument (consultado a 03/09/2020).

IV - Porém, para ter eficácia em Portugal, a sentença carece de ser revista, pois, neste caso, ela não constitui simples meio de prova (art. 1094° n° 1 e 2 CPC), antes se tem de considerar elemento constitutivo da possibilidade da adoptada adquirir a nacionalidade portuguesa".

Sobre este aspeto, ISABEL GRILO COMTE salienta ainda o papel do art.° 17.° do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, que nos refere, no seu n.° 1, que "A petição do processo para adopção plena[46] de um estrangeiro por português é instruída com prova da nacionalidade portuguesa do adoptante, devendo a menção desta nacionalidade constar da decisão ou acto em que a filiação adoptiva vier a ser estabelecida, bem como da comunicação desta para averbamento ao assento de nascimento".

Em face do exposto, a referida autora afirma:
"Nacionalidade portuguesa do adotante: art.° 17 do RN

a. Este requisito verifica-se à data da adoção:
    i. Adotante português por atribuição: art° 5° LN
    ii. Caso do adotante tenha adquirido a nacionalidade por declaração da vontade ou por naturalização, com registo lavrado depois de decretada a adoção: o menor poderá adquirir a nacionalidade portuguesa nos termos do art.° 2.° LN, desde que preencha os requisitos e não se verifiquem fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade [47]".

[46] Cumprindo aqui salientar que a Lei n.° 143/2015, de 8 de Setembro veio alterar o Código Civil [artigos 1973.°, 1975.°, 1976.°, 1978.° a 1983.°, 1986.° a 1990.°] e o Código de Registo Civil [artigo 69.°], e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adopção (RJPA), eliminando a modalidade de adoção restrita.
[47] Cfr. COMTE, Isabel Grilo (2020) – *Lei da Nacionalidade Anotada e comentada*, Petrony Editora, p. 49.

Assim, a aquisição da Nacionalidade Portuguesa por parte de indivíduo adotado apenas poderá ocorrer nos termos dos arts.° 5° ou 29°[48] da Lei da Nacionalidade e desde que verificados os demais requisitos legais para o efeito, designadamente o disposto no art.° 14.° da referida lei, porquanto "Só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade"[49].

Paralelamente, cumpre fazer referência ao art.° 1.°, n.° 2 do Regulamento da Nacionalidade, que nos refere que "A perda da nacionalidade portuguesa só pode ocorrer por declaração de vontade", pelo que, caso exista um cidadão português que seja adotado por estrangeiro, o mesmo não irá perder a nacionalidade portuguesa, subsistindo a mesma nos termos do disposto no art.° 30.°, n.° 2 do referido normativo[50].

Desta forma, verificamos assim que os adotados que eram filhos de portugueses e foram adotados por estrangeiro(s) não perdem a nacionalidade portuguesa de forma automática. Assim, esta "perda" apenas poderá ser voluntária, nos termos

---

[48] Artigo 29.°
Aquisição da nacionalidade por adotados
Os adotados por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração.

[49] Sobre esta questão, vide o Acórdão do Tribunal Constitucional n° 320/2000/T, proferido no âmbito do proc. 135/2000 (disp. *in* https://dre.pt/home/-/dre/893879/details/maximized), que nos refere: "Não é, pois arbitrária a exigência da menoridade; na verdade, não sendo incapaz o adotado, a conversão não produziria o efeito principal pretendido pela lei com a adoção plena, a criação de laços semelhantes aos da filiação natural; antes se projetaria sobretudo, na prática, no domínio sucessório".

[50] Artigo 30.°
Declaração de perda da nacionalidade
1 - Quem, sendo nacional de outro Estado, não quiser ser português pode declará-lo.
2 - Subsiste a nacionalidade portuguesa em relação aos que adquirem outra nacionalidade, salvo se declararem o contrário.
3 - A declaração é instruída com documento comprovativo da nacionalidade estrangeira do interessado.

do disposto no art.º 8.º da Lei da Nacionalidade portuguesa, que nos refere que "Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses".

Assim, poderemos estar perante uma situação em que, por exemplo, um cidadão português é adotado por um casal inglês e, nos termos da lei inglesa, passa a ser nacional inglês.

Desta forma, o referido cidadão passará a ter nacionalidade portuguesa e inglesa, apenas perdendo a nacionalidade lusitana caso o mesmo declare que não quer ser português.

O referido pedido poderá ser efetuado por via de preenchimento de impresso de modelo aprovado pelo interessado, anexando os documentos necessários, enviado o pedido pelo correio para a Conservatória dos Registos Centrais ou para um dos Balcões de Nacionalidade ou ainda por declaração em serviço competente pelo interessado, onde poderá dirigir-se com vista a obter informações ou apresentar o pedido[51].

Esta interpretação legal, distinta da interpretação que já foi feita no passado, em que a aquisição de nova nacionalidade era entendida como corte face à nacionalidade portuguesa[52], no entendimento de MOURA RAMOS, é fruto da

---

[51] Cfr. https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/aquisicao/n/perda-da-nacionalidade-4/

[52] Esta questão é bastante pertinente e evidencia, desde logo, as mutações legislativas ocorridas ao longo dos anos.
De facto, nos termos do disposto no artigo 22.º, nº 1, do Código Civil de 1867, perdia a qualidade de cidadão português quem se naturalizasse em país estrangeiro.
Por outro lado, tendo em conta o disposto na alínea a) da Base XVIII da Lei nº 2098 perdia a nacionalidade portuguesa aquele que voluntariamente adquirisse nacionalidade estrangeira.

mutação de conceção existente na sociedade, interpretando-se hoje em dia que a naturalização no estrangeiro, não quererá significar de forma taxativa a interrupção das relações com a primitiva nacionalidade e respetiva comunidade, pelo que, seria injusto aplicar uma perda automática da nacionalidade, dado tal situação conduzir a uma perda da ligação privilegiada com a referida comunidade, ligação que é facilitada pela manutenção da referida nacionalidade originária[53].

4- Efeitos da adoção no estrangeiro na atribuição de nacionalidade portuguesa

Sobre esta questão, atentemos no disposto no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/07/2006, proferido no âmbito do processo 1503/06[54], que nos refere:

"a. A lei que regula a adoção é a lei da nacionalidade do adotante sem prejuízo de ser reconhecida em Portugal a adoção feita no estrangeiro de pessoa estrangeira por nacional, fazendo-se a adoção nos termos da lei desse país;

b. Ocorrendo a adoção no Brasil, onde foi feita por escritura pública, mas evoluindo o regime legal naquele país e naquelas condições para um regime equivalente ao nosso regime de adoção plena, à nova lei brasileira é aplicável àquela adoção e deve ser atribuído ao adotado o regime de adoção plena do nosso país".

Desta forma, constatamos que a naturalização em país estrangeiro surgia como verdadeira manifestação da escolha individual entre duas ligações nacionais.

[53] Cfr. RAMOS, Moura (1984) – *Do Direito Português da Nacionalidade*, Coimbra Editora, Coimbra, p. 183.

[54] Disp. *in* Coletânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, nº 192, Ano XIV, Tomo 11/2006, de Abril/Maio/Junho/Julho.

Ora, como vimos, não obstante, em regra, a filiação adotiva ser regulada pela lei da nacionalidade do adotante(Cfr. artigos 60.º n.º 1[55] e 31.º, nº.1[56] do Código Civil), poderá ainda assim ser reconhecida em Portugal a adoção que seja levada a cabo em território estrangeiro, de estrangeiro por nacional português, conforme estabelecido pelo n.º 2 do referido art.º 31.º, que permite que sejam reconhecidos em Portugal os negócios jurídicos celebrados no país da residência habitual do declarante, em conformidade com a lei desse país, desde que esta se considere competente.

De acordo com a posição de M. FERNANDES COSTA, pacificamente aceita na doutrina e jurisprudência, a *ratio* deste preceito é a de "não se frustrarem na nossa ordem jurídicas expectativas criadas, os efeitos negociais radicados no país da residência habitual dos sujeitos da relação jurídica, impondo-se a interpretação extensiva da norma, devendo admitir-se que na sua hipótese cabem todos os negócios ou relações jurídico pessoais que se tornaram efectivos no âmbito do ordenamento domiciliário das partes, sem consideração do meio ou da forma viabilizadora de tal efectividade, ou seja, sem consideração do tipo e natureza

---

[55] "Artigo 60.º
(Filiação adoptiva)
1. À constituição da filiação adoptiva é aplicável a lei pessoal do adoptante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Se a adopção for realizada por marido e mulher ou o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, é competente a lei nacional comum dos cônjuges e, na falta desta, a lei da sua residência habitual comum; se também esta faltar, será aplicável a lei do país com o qual a vida familiar dos adoptantes se ache mais estreitamente conexa.
3. As relações entre adoptante e adoptado, e entre este e a família de origem, estão sujeitas à lei pessoal do adoptante; no caso previsto no número anterior é aplicável o disposto no artigo 57.º
4. Se a lei competente para regular as relações entre o adoptando e os seus progenitores não conhecer o instituto da adopção, ou não o admitir em relação a quem se encontre na situação familiar do adoptando, a adopção não é permitida".

[56] "Artigo 31.º
(Determinação da lei pessoal)
1. A lei pessoal é a da nacionalidade do indivíduo".

dos instrumentos jurídicos que asseguram, na *lex domicilli*, uma concreta eficácia jurídica à situação em causa"[57].

5- Aplicação da lei no tempo, *maxime*, relacionadas com a adoção

Nos termos do disposto no art.º 12.º n.º 2 do Código Civil Português, verificamos que "a lei nova é aplicável às relações jurídicas constituídas anteriormente à sua entrada em vigor, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhes deram origem".

Por seu turno, o art.º 2.º, parágrafo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, refere-nos que a "lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Sobre esta questão, devemos atentar no Acórdão Tribunal da Relação de Lisboa datado de 12 de dezembro de 2006, 1.ª Secção, proferido no processo de Recurso do Conservador n.º 8333/06, em que o Tribunal se encontrava perante a questão de saber qual a natureza da adoção – se do tipo da restrita ou se do tipo da plena no caso em discussão –, que se reportava a uma adoção cujo Tribunal concluiu que teve natureza restrita, "ou no dizer da lei brasileira natureza "simples", em qualquer caso não tendo ficado sujeita ao regime da adoção plena".

[57] Cfr. COSTA, M. Fernandes – *Estudos em Homenagem ao Prof. Ferrer Correia*, BFDUC, 1º-145.

Em termos concretos, constatamos que a interessada nasceu no dia 2 de maio de 1981, em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, tendo sido adotada em 27 de maio de 1981 por escritura outorgada no 1° Tabelião de Notas da referida cidade, por cidadão português (natural do Brasil), na qual expressamente se refere que a adoção é feita em conformidade com o disposto no Código Civil Brasileiro e na Lei número 3133, de 8 de maio de 1957 (adoção simples, logo com efeitos restritos).

Posteriormente, no ano de 2005, foi decretada a conversão da adoção simples (restrita) em plena - "certidão judicial proferida no Processo n° 2727/05 – conversão de adoção, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e das Sucessões de São Bernardo do Campo, Brasil"; tendo mais à frente concluído que "outro argumento joga a favor da posição aqui assumida que é baseado no facto da sentença de conversão da adoção, com fundamento neste raciocínio: só pode juridicamente converter-se aquilo que ainda não tem as características que se pretendem dar por força da conversão. O que já as tem não carece de conversão". Logo, defende que no caso não tem aplicação o n.° 2 do art.° 12.° do Código Civil, "ou seja, não pode dizer-se que se aplica o novo regime a todas as adoções realizadas antes da entrada em vigor. Quando muito aplicar-se-ão apenas às adoções que tivessem sido constituídas no regime pleno", dado que, "Na verdade, nenhuma daquelas leis, expressa ou tacitamente, converte as adoções realizadas antes da sua entrada em vigor de simples em plenas".

Ora, as leis a que se refere são precisamente a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (art.º 41.º[58] e 47º[59]), bem como a Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002 (arts. 1623.º[60] e 1626.º[61], entretanto revogados pela Lei nº 12.010, de 2009) para dizer que a adoção passou a ser regulada no direito brasileiro como adoção plena.

---

[58] "Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.
§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.
§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária".

[59] "Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.
§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.
§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.
§ 3 o A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 4 o Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 5 o A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 6 o Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1 o e 2 o do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 7 o A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6 o do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 8 o O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014)
§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)".

[60] "Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código".

[61] "Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento".

Neste sentido, questiona-se mais à frente: "E por força da sentença de conversão"? Considerando-se então: "Aqui, crê-se que sim, embora a sentença que se tenha auto declarado de meramente declarativa. Porém, verdade é que não cabe à ordem jurídica portuguesa sindicar a bondade da decisão, mas meramente verificar se se observam os requisitos previstos no artº 1096º do C.P.C." – atual art.º 980.º CPC[62].

"Se a sentença brasileira converteu a adoção que reconheceu simples em plena, (…) passou a gozar do estatuto de adotada plenamente.

Porém, (…) para ter eficácia em Portugal, terá que ser revista, pois, neste caso, ela não constitui simples meio de prova (art. 1094.º nº 1 e 2 CPC [atual 978º CPC[63]], antes se tem de considerar elemento constitutivo da possibilidade de (…) adquirir a nacionalidade portuguesa.".

---

[62] "Artigo 980.º
Requisitos necessários para a confirmação
Para que a sentença seja confirmada é necessário:
a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão;
b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida;
c) Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses;
d) Que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal português, exceto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição;
e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
f) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português".

[63] "Artigo 978.º
Necessidade da revisão
1 - Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.
2 - Não é necessária a revisão quando a decisão seja invocada em processo pendente nos tribunais portugueses, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa".

Paralelamente, este acórdão veio a ser objeto de recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça, na parte que a conversão da adoção foi feita já na maioridade da interessada (tinha 24 anos) e, por isso, perante a lei portuguesa não beneficia do estatuto de adotada plenamente.

Podemos ler que "Como a Sr.ª Conservadora, temos certo de que a aplicação do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade abrange não só a filiação natural, mas também a adotiva." Tendo depois concluído que "a revisão e confirmação de conversão da adoção não tem potencialidade para preencher os requisitos exigíveis".

6 - Emissão de certidões de registo de nascimento com averbamento de adoção

Sobre a temática da emissão de certidões de registo de nascimento com averbamento de adoção, devemos desde logo abordar o despacho n.º 21/2013 do Senhor Presidente do IRN, IP, que considera que "O artº 214.º, n.º 1, do Código do Registo Civil, estabelece como regra geral que qualquer pessoa tem legitimidade para requerer a emissão de certidões de registo.

Todavia, esta regra tem exceções a que há que atender com especial cuidado tendo em conta o quanto têm de melindre e de sensível as matérias excecionadas, principalmente no que respeita aos registos de nascimento com averbamento de adoção plena. Assim determino que: 1. Dos assentos de nascimento de onde conste averbamento de adoção plena só podem ser extraídas certidões de cópia integral ou por fotocópia a pedido das pessoas a quem o registo respeita, descendentes ou herdeiros e ascendentes, mormente os adotantes (note-se que a ascendência se afere em relação à família adotiva, pois os laços familiares com a família natural cessam com a adoção plena. Sem prejuízo, quanto aos ascendentes, do disposto no artigo 1985.º do Código Civil, ou seja, com respeito pelo segredo de identidade dos adotantes e dos pais naturais".

Paralelamente, temos também o parecer do conselho consultivo no âmbito do P.º C.C. 38/2013 STJ-CC, que delibera que:

"1. De todos os assentos (primitivos, em que conste averbamento de adoção plena, e novos ou informatizados, em que esta já esteja integrada no texto) referentes a filhos adotivos só podem ser passadas certidões de cópia integral

ou fotocópia a pedido das pessoas a quem o registo respeita, descendentes e herdeiros ou ascendentes, sem prejuízo, quanto a estes, do disposto no artigo 1985.º do Código Civil (cfr. artigo 214.º, n.º 2 do Código do Registo Civil)".

Considerando que "2. O despacho n.º 21/2013 não altera o entendimento que desde sempre vem sendo seguido pelos serviços de proibição de entrega de certidões a qualquer pessoa que pretenda obter certidão de registo de nascimento respeitante a adotado plenamente, quer a adoção plena conste de averbamento ou esteja integrada no texto do assento".

CAPÍTULO III

CASE-STUDIES

7- Análise de casos concretos

7.1- Adoção no Brasil – A sua aplicação no pedido da nacionalidade portuguesa

Conforme já fomos aflorando, o instituto da adoção pode de facto emergir como "motor" de atribuição ou aquisição de nacionalidade de acordo com a lei atualmente em vigor. Neste sentido, para melhor entendermos o alcance da questão, teremos que analisar sumariamente a evolução do regime brasileiro.

Até 1988, temos a consagração de um regime com adoção restrita e a adoção plena.

Paralelamente, com a promulgação em 05/10/1988 da Constituição Federal do Brasil, e no período entre 1988 e 2003 podemos ter adoções constituídas por escritura pública ou por sentença, mas a adoção é considerada sempre plena. Neste sentido, a partir de 1988 considera-se sempre que a adoção é plena, sendo que os Registos Centrais, neste caso fixaram e mantêm a seguinte orientação: "…todos os adoptados por português, seja a que título for, anteriormente a 5 de outubro de 1988 – entrada em vigor da Constituição – que nessa data fossem menores de idade (cfr. art.º 14º da LN), podem adquirir a nacionalidade portuguesa, nos termos do art.º 5º da LN.

O averbamento deverá continuar a ser lavrado de acordo com o modelo actualmente aprovado – a adoção é equiparada a plena para efeitos de aquisição de nacionalidade.

Consequência desta orientação: aos filhos biológicos de portugueses que, tenham sido adoptados nos termos supra referidos por não portugueses, não pode ser atribuída a nacionalidade portuguesa, pois, por efeito da Lei Constitucional, ao serem equiparados a filhos biológicos dos adoptantes, perderam o vínculo à família natural, cessando a partir daí, todos os efeitos decorrentes.

Como o que está em causa nesta questão é o feito em termos de nacionalidade portuguesa, não nos compete tomar posição na qualificação da adoção em plena ou restrita, nomeadamente para efeitos de averbamento ao assento de nacimento de indivíduo a quem foi atribuída a nacionalidade portuguesa. Nestes casos, será de solicitar que seja apresentado documento emitido de acordo com a lei brasileira que defina o alcance e efeitos da referida adoção."

Em termos processuais, como vimos, até 2003 a adoção fazia-se por escritura pública ou por sentença. No entanto, depois de 2003 passa a poder ser feita apenas por sentença, que terá que ser obrigatoriamente revista e confirmada para produzir efeitos em Portugal, com exceção dos casos previstos no art.º 23.º da Convenção de Haia de 29.05.1993, relativa à proteção de Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção internacional.

Ora, o art.º 23.º da referida Convenção refere-nos o seguinte:

"1. Uma adoção certificada em conformidade com a Convenção, pela autoridade competente do Estado onde ocorreu, será reconhecida de pleno direito pelos demais Estados Contratantes. O certificado deverá especificar quando e quem outorgou os assentimentos previstos no artigo 17, alínea c).

2. Cada Estado Contratante, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, notificará ao depositário da Convenção a identidade e as Funções da autoridade ou das autoridades que, nesse Estado, são competentes para expedir esse certificado, bem como lhe notificará, igualmente, qualquer modificação na designação dessas autoridades".

Conforme o disposto na Lei da Nacionalidade portuguesa, constatamos que a aquisição da nacionalidade portuguesa pode resultar diretamente do nascimento, por efeito da vontade e ainda por naturalização.

Neste âmbito, dispõe o art.° 5.° da Lei da Nacionalidade Portuguesa, que "O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa".

Ora, em face do exposto, questiona-se como deveremos analisar a hipótese de um português adotar um estrangeiro, em território estrangeiro.

Como já analisámos, apesar de, em regra, a filiação adotiva ser regulada pela lei da nacionalidade do adotante (Cfr. artigos 60.° n.° 1 e 31.°, n°.1 do Código Civil), existe a hipótese de ser reconhecida em Portugal a adoção que seja levada a cabo em território estrangeiro, de estrangeiro por nacional português, conforme estabelecido pelo n.° 2 do referido art.° 31.° CC, que possibilita o reconhecimento em Portugal dos negócios jurídicos celebrados no país da residência habitual do declarante, em conformidade com a lei desse país, desde que esta se considere competente.

Assim, atento o disposto no art.° 978. ° do Código de Processo Civil, a referida decisão deverá ser revista com vista a produzir efeitos no ordenamento jurídico português.

Ato contínuo, sendo a referida decisão validada, atento o disposto no art.º 5.º da Lei da Nacionalidade, a referida adoção ocorrida, *e.g.*, no Brasil irá produzir efeitos em Portugal, passando o adotado por cidadão português a ser, também ele, português.

Sem prejuízo, conforme nos refere o douto Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 02/02/2017[64], "na eventualidade de se tratar de uma adoção internacional, apresentar certificado de conformidade da adoção com a Convenção de Haia, de 29 de Maio de 1993, emitido pelas competentes autoridades do Brasil, nos termos do art.º 232º da citada Convenção, apresentar certidão de cópia integral (inteiro teor) legalizada pelo Consulado Português Local do registo de nascimento do menor, da qual conste a filiação biológica e o nome originário e remeter a declaração anexa e para a faculdade de juntar provas de ligação à comunidade portuguesa, a fim de serem ponderadas na decisão de efetuar ou não a participação ao Ministério Público para uma eventual dedução de ação de oposição à aquisição da nacionalidade, a instaurar no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa".

7.2- Estabelecimento da filiação e da necessidade de haver um progenitor português

7.2.1- Análise de Despacho de Deferimento

Sobre a questão do estabelecimento da filiação e da necessidade de haver um progenitor português, atentemos no seguinte despacho de deferimento:

"Adriana L. requereu a atribuição da nacionalidade portuguesa com fundamento no art. 1º, nº 1, alínea c) da Lei da Nacionalidade Portuguesa (Lei nº 37/81, de 3 de outubro).

[64] Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/f0f50f32f80f4b88802580c600412928?OpenDocument (consultado em 01/09/2020).

A interessada nasceu no Brasil, em 17 de fevereiro de 1968, sendo filha biológica de Humberto M. e de Maria M..

A interessada solicitou a atribuição portuguesa por ser filha de mãe portuguesa, como se verifica pelo registo de nascimento n° (…)/1994 da Conservatória dos Registos Centrais, informatizado sob o n° (…)/2011 da Conservatória do Registo Civil de V(...)

Para instrução do processo apresentou, entre outros documentos, certidão do seu registo de nascimento de onde resulta que a interessada foi adotada por Rodrigues S., brasileiro, em 1985, passando a usar o nome "Adriana L. S".

Assim, tendo em conta o circunstancialismo acima descrito, cabe averiguar se a filiação relativamente à progenitora portuguesa se encontra devidamente estabelecida para que possa ser atribuída a nacionalidade à interessada.

Com efeito, a atribuição da nacionalidade portuguesa nos termos requeridos, apenas se aplica a filhos biológicos de mãe ou pai que tenha a nacionalidade portuguesa.

No caso concreto, a interessada tem uma mãe biológica que era de nacionalidade brasileira, mas a quem foi atribuída a nacionalidade portuguesa em 1990.

Dispõe o art.° 11. ° da Lei n° 37/81, de 3 de outubro o sobre os efeitos da atribuição: "A atribuição da nacionalidade portuguesa produz efeitos desde o nascimento, sem prejuízo da validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com base em outra nacionalidade".

Ora, sendo que à data do nascimento da interessada a mãe tinha a nacionalidade brasileira, por aplicação da ressalva prevista na norma supra mencionada considera-se estabelecida a filiação materna, respeitando em simultâneo o disposto no

art.º 14. º da Lei nº 37/81, de 3 de outubro que determina que "Só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade".

Assim, considera-se feita a prova do estabelecimento da filiação na menoridade relativamente ao progenitor português e consequentemente assegurada a atribuição da nacionalidade portuguesa à interessada.

Mais se refira que do assento a lavrar deverá constar a filiação biológica, não se averbando a adoção que foi decretada no Brasil e que precisa de ser revista e confirmada, nos termos do art.º 978º do Código de Processo Civil, para produzir efeitos no ordenamento jurídico português.

7.2.2- Processo de atribuição da nacionalidade junto dos Registos Centrais de Lisboa

Sobre a mesma temática, atentemos ainda no seguinte processo de atribuição da nacionalidade junto dos Registos Centrais de Lisboa.

Atribuição da nacionalidade nos termos da alínea c) do nº 1 do art.º 1º da Lei 37/81, de 3 de outubro, na redação que lhe foi dada pela Lei Orgânica nº 2/2020, de 10 de novembro.

Se é certo que para atribuir a nacionalidade é de primordial importância o estabelecimento da filiação em relação ao progenitor português na menoridade, não menos será averiguar se de facto o progenitor tem realmente nacionalidade portuguesa, dado que esse é um dos requisitos para a atribuição da nacionalidade portuguesa.

Nestes termos, conforme disposto no art.° 1.°, n.° 1 al. c) da Lei da Nacionalidade: "para que seja atribuída a nacionalidade portuguesa é necessário ser filho de pai ou mãe português".

Acontece, porém, que nem sempre é líquido que o progenitor através do qual se requer a nacionalidade, seja de nacionalidade portuguesa. Tal facto resulta da análise da certidão de nascimento português, documento que deve instruir o processo de atribuição da nacionalidade e que pode ser dispensado nos termos do n.° 4 do art.° 37° da Lei da Nacionalidade.

7.2.3- Caso prático a)

Por forma a entendermos de forma mais concreta a temática em apreço, atentemos na seguinte hipótese.

A., requereu a atribuição da nacionalidade ao abrigo da alínea c) do art° 1° da Lei da Nacionalidade.

A. nasceu no Brasil em 8 de agosto de 1977, tendo o seu registo lavrado em 6 de agosto de 1986, constando da certidão de nascimento apresentada que o requerente é filho de C, pai de nacional português, o qual foi o declarante do registo, e de D., mãe também de nacionalidade portuguesa, tendo os mesmos contraído casamento em 10 de dezembro de 1969.

Em virtude de o registo de nascimento ter sido lavrado nove anos após o seu nascimento, solicitou-se esclarecimento ao requerente, tendo sido junta uma certidão de registo civil onde se verifica que o registo foi efetuado em 9 de agosto de 1977, tendo um averbamento de adoção à margem do assento. Solicitada e remetida a escritura pública de adoção, lavrada em 10 de outubro de 1977, no Brasil.

Na referida escritura, o requerente, à data menor de idade, foi representado pelo Comissário de Menores, tendo o Juiz autorizado que fosse outorgada a referida escritura de adoção, nos precisos termos em que foi lavrada.

O interessado, que à data usava o nome de AE, filho de E. (mãe biológica brasileira), foi adotado por C. e D. (portugueses), passando a usar o nome de ACD.

Na mencionada escritura é expressamente referido que a adoção é constituída para todos os fins e efeitos de direito, isto é, em conformidade com esta lei.

Ora, à época, vigorava no Brasil o Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei 3071 de 1 de janeiro de 1916, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3133, de 8 de maio de 1957, cujos artigos 368.º a 379.º serão tidos em conta, bem como também os artigos 1623º e 1626º do atual Código Civil Brasileiro.

Na ordem jurídica portuguesa vigoravam os artigos 1986.º, nº 1[65] e art.º 1989.º[66] do CC, a al. c) nº 1 da Lei 37/81 de 3 de outubro, que aprovou a Lei da Nacionalidade.

---

[65] "Artigo 1986.º
(Efeitos)
1 - Pela adoção, o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602.º a 1604.º
2. Se um dos cônjuges adopta o filho do outro mantêm-se as relações entre o adoptado e o cônjuge do adoptante e os respectivos parentes.
3 - Excecionalmente, ponderada a idade do adotado, a sua situação familiar ou qualquer outra circunstância atendível, pode ser estabelecida a manutenção de alguma forma de contacto pessoal entre aquele e algum elemento da família biológica ou, sendo caso disso, entre aquele e a respetiva família adotiva e algum elemento da família biológica, favorecendo-se especialmente o relacionamento entre irmãos, desde que, em qualquer caso, os pais adotivos consintam na referida manutenção e tal corresponda ao superior interesse do adotado".
[66] "Artigo 1989.º
Irrevogabilidade da adoção

Assim, face ao ordenamento português, existem dois efeitos essenciais que caracterizam a adoção plena: a sua irrevogabilidade, art.º 1989.º CC e a constituição do vínculo de filiação entre adotante e adotado, assim como a extinção da relação familiar entre adotante e a sua família biológica (com exceção do caso em que o adotante é cônjuge do progenitor do adotado), Cfr. 1986.º CC.

Na vertente situação, o requerente foi adotado em 1977 por escritura pública, sendo que era referido expressamente que a adoção é constituída para todos os fins e efeitos de direito; a adoção era regulada nos *supra* citados artigos 368.º a 379.º e produzia **efeitos restritos**, revestindo natureza contratual.

No caso, não poderia ter requerido a atribuição de nacionalidade pela alínea c) do nº 1 do art.º 1 da Lei 37/81, de 3 de outubro (com as posteriores alterações) por não ser filho de mãe biológica portuguesa e veria o seu processo ser indeferido.

Contudo, o interessado passou à condição de adotado pleno em 1988 aquando da entrada em vigor da Constituição Federal do Brasil, que determinou no § 6º do artigo° 227 que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou ***por adoção***, terão os mesmos direitos e qualificações." Assim, os adotados anteriormente passaram a ser equiparados a filhos biológicos. Ainda que se tratasse de uma adoção simples, com a promulgação da referida Constituição, todos os adotados passaram a ter os mesmos direitos dos filhos naturais.

Então, e para o que nos interessa, que é o efeito que a adoção tem relativamente à aquisição da nacionalidade portuguesa, em que só a adoção plena pode ser fundamento de

---

A adoção não é revogável".

aquisição de nacionalidade, todos os adotados por português, seja a que título for, anteriormente a 5 de outubro de 1988, entrada em vigor da Constituição Brasileira, que **nessa data** fossem menores de idade[67] [68], nos termos e para os efeitos do artigo 14.º da Lei da Nacionalidade, podem adquirir a nacionalidade portuguesa nos termos do artigo 5.º da referida Lei.

Atentemos, num outro exemplo:

A. nascido em 01 de janeiro de 1991, no Brasil, prestou mediante impresso modelo aprovado, declaração para atribuição da nacionalidade, nos termos do art.º 1, nº 1, al c) da Lei 37/81, de 3 de outubro, com fundamento no facto de ser filho de pai português.

B.

O requerente é filho de B., de nacionalidade portuguesa e de C., de nacionalidade brasileira, tendo sido adotado por

---

[67] "Artigo 1980.º
Quem pode ser adotado
1 - Podem ser adotadas as crianças:
a) Que tenham sido confiadas ao adotante mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção;
b) Filhas do cônjuge do adotante.
2 - O adotando deve ter menos de 15 anos à data do requerimento de adoção.
3 - Pode, no entanto, ser adotado quem, à data do requerimento, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adotantes ou a um deles ou quando for filho do cônjuge do adotante".

[68] Neste sentido, *vide* também o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/06/2017, que salienta que, em regra, a adoção apenas pode ocorrer até aos 15 anos:
"–A lei admite excepcionalmente que sejam adoptados menores com 15 ou mais anos e menos de 18 (não emancipados) quando o menor tenha estado, desde idade não superior a 15 anos, confiado aos adoptantes ou a um deles;
–Este regime deve aplicar-se, e a adopção ser decretada, apesar de à data do requerimento de adopção, a menor ter menos de 18 anos de idade, e só ter sido "confiada administrativamente", ao Requerente, quando tinha mais de 15 anos de idade e, sem que lhe tivesse sido anteriormente atribuído, o exercício das responsabilidades parentais", Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f5a7873edfe1c81480258145002fb78f?OpenDocument (consultado em 09/08/2020).
, que nos refere

aquele por sentença de 15 de dezembro de 2017, desconhecendo-se a nacionalidade do *pai biológico*.

Em face estes factos, não se verifica um dos pressupostos de que depende a atribuição da nacionalidade portuguesa ao abrigo do referido art.º 1, nº 1, al c) da Lei 37/81, de 3 de outubro, "ser filho de mãe ou pai português" (cfr. Artigo 8º do Regulamento da Nacionalidade aprovado pelo Decreto Lei nº 237-A/2006, de 14 de dezembro).

Com efeito, a atribuição da nacionalidade portuguesa, nos termos requeridos, apenas se aplica a filhos biológicos de mãe ou pai que tenha a nacionalidade portuguesa à data do nascimento do filho, pelo que o interessado apenas poderia recorrer a esta via se o pai biológico fosse português, facto que não foi alegado, nem provado.

E, ainda que o pai biológico fosse português, o pedido só teria viabilidade caso se viesse a provar que a adoção que foi decretada não corresponde a uma adoção plena, face ao ordenamento jurídico português (artigos 1989º e 1986ª CC).

Simplificando: filho de pai biológico português, sendo a adoção plena, não tem a nacionalidade portuguesa; filho de pai biológico português, sendo a adoção restrita, tem a nacionalidade portuguesa.

Refira-se que a aquisição da Nacionalidade portuguesa por parte de individuo adotado plenamente por nacional português, só pode ocorrer nos termos do art.º 5º ou d art.º 29º, ambos da Lei 37/81 de 3 de outubro, e desde que verificados os demais requisitos legais para o efeito, designadamente o estipulado no art.º 14º da referida Lei porquanto "Só a filiação estabelecida na menoridade produz

efeitos relativamente à nacionalidade". No caso, a adoção foi decretada já na maioridade do interessado.

O pedido da feitura de registo é de indeferir, pelos motivos e com os fundamentos supra citados.

Na mesma linha de raciocínio poderemos ter A. nascida em 24 de maio de 1966 no Brasil, foi adotada por B. e C., ambos de nacionalidade brasileira em 20 de fevereiro 1970.

A. faz prova de que a mãe biológica tem nacionalidade portuguesa; contudo tal pedido só teria viabilidade se viesse a provar que a adoção não corresponde a uma adoção plena, uma vez que esta, face ao ordenamento jurídico português, tem como efeito a constituição do vínculo de filiação entre adotante e adotado, extinguindo-se a relação familiar entre o adotado e a família biológica (com exceção do caso em que o adotante é cônjuge do progenitor do adotado), nos termos do artigo 1986° do CC.

Ora com a entrada em vigor, em 05 de outubro de 1988 da Constituição Federal do Brasil, os adotados anteriormente passaram a ser equiparados a filhos biológicos. O art.° 227° §6° da referida Constituição determina que "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações."

Assim, apesar da requerente ser filha biológica de mãe portuguesa, foi adotada por não portugueses e por efeito da lei constitucional brasileira ao serem equiparados a filhos biológicos dos adotantes perderem o vínculo à família natural, ou seja, extinguiu-se a relação familiar entre adotado e a sua família biológica.

Como A., requereu a atribuição da nacionalidade ao abrigo da alínea c), do nº 1, do artº 1º da Lei da Nacionalidade também aqui, o pedido da feitura de registo é de indeferir, pelos motivos e com os fundamentos supra citados.

7.2.4- Caso prático b)

A., pede a aquisição de nacionalidade nos termos do art.º 5.º da Lei da Nacionalidade.

A adoção foi constituída por escritura pública, celebrada em 22 de maio de 1989, de acordo com a Lei nº 3133, de 8 de maio de 1957.

A adoção produzia assim efeitos restritos nos termos dos já explorados artigos 368.º a 379.º Código Civil Brasileiro, pelo que, não pode ser valorada para fins de aquisição da nacionalidade portuguesa.

Verificou-se, no entanto, que A., era filha biológica de nacionais portugueses, pelo que, poderia declarar que quer ser portuguesa por atribuição, nos termos da alínea c) do nº 1 do art.º 1 da Lei 37/81, de 3 de outubro (com as posteriores alterações). Neste sentido, estaremos perante uma convolação do art.º 5.º para o art.º 1º n.º 1 al. c).

7.3- A Adoção Singular ou Plural

Sobre a temática em apreço, atentemos no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17/05/2018[69], que nos refere:

"São diferenciados os critérios legalmente prescritos para os casos de adopção conjunta – ou plural - (o nº. 1, do

[69] Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/60F0D0569E140B1F802582A6003244F8 (consultado em 05/07/2020).

art°. 1979°[70]) e de adopção singular (o n°. 2, do mesmo normativo);

Assim, nas situações de adopção conjunta, exige a lei que as duas pessoas, casadas (e não separadas judicialmente de pessoas e bens, ou de facto) ou unidas de facto (cf. artigo 7° da Lei n°. 7/2001, de 11 de Maio), independentemente do sexo (art.° 2.° da Lei n.° 2/2016), permaneçam em tal situação há pelo menos 4 anos;

Idêntico requisito será de exigir nas situações de adopção singular, em que está em causa adoptante casado ou unido de facto, desde que o adoptando não seja filho do cônjuge ou de quem com ele viva em união de facto;

O que se justifica pois, de outra forma, a dispensa de tal requisito permitiria que os cônjuges ou unidos de facto, através de adopções sucessivas, conseguissem realizar uma adopção conjunta sem a observância desse requisito respeitante à duração do seu casamento ou união de facto;

Porém, nas situações de adopção singular em que o adoptante é casado ou unido de facto, mas o adoptando é filho do cônjuge ou de quem com ele viva em união de facto, tal requisito não é exigível;

---

[70] "Artigo 1979.°
Quem pode adotar
1 - Podem adotar duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos.
2 - Pode ainda adotar quem tiver mais de 30 anos ou, se o adotando for filho do cônjuge do adotante, mais de 25 anos.
3 - Só pode adotar quem não tiver mais de 60 anos à data em que a criança lhe tenha sido confiada, mediante confiança administrativa ou medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adotante e o adotando não pode ser superior a 50 anos.
4 - Pode, no entanto, a diferença de idades ser superior a 50 anos quando, a título excecional, motivos ponderosos e atento o superior interesse do adotando o justifiquem, nomeadamente por se tratar de uma fratria em que relativamente apenas a algum ou alguns dos irmãos se verifique uma diferença de idades superior àquela.
5 - O disposto no n.° 3 não se aplica quando o adoptando for filho do cônjuge do adoptante.
6 - Releva para efeito da contagem do prazo do n.° 1 o tempo de vivência em união de facto imediatamente anterior à celebração do casamento".

Pois nestas situações, o objectivo é a procura de uma rápida integração desse filho na família constituída através do casamento ou da situação jurídica da união de facto;

Inexistindo assim, nesta situação, que tutelar as cautelas ínsitas à consagração legal daquele prazo, nomeadamente o impedir adopções irreflectidas, imponderadas ou precipitadas, fruta de uma menor maturação ou reflexão".

Esta questão apresenta-se com bastante relevância, uma vez que estamos aqui perante uma discriminação positiva da adoção plural, uma vez que, em regra, apenas pode adotar quem tiver mais de 30 anos, a não ser que o adotando seja filho do cônjuge do adotante, caso em poderá apenas ter 25 anos. Neste sentido, se estivermos perante uma adoção plural, com duas pessoas casadas há mais de quatro anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, apenas será exigido que ambas tenham mais de 25 anos.

7.4- Da necessidade de revisão de sentença estrangeira

Sobre a necessidade de revisão de sentença estrangeira, deveremos desde logo ter em atenção diversos fatores.

Em primeiro lugar, temos o art.º 978.º, n.º 1 e 2 CPC, que considera de forma clara que a regra é a necessidade de revisão de sentença, quando afirma que "nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada", excecionando-se apenas as situações em que a decisão seja invocada em processo pendente nos tribunais portugueses, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa ou ainda aquilo que se encontrar determinado em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais.

Quanto aos requisitos em causa, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02/07/2019[71] refere-nos:

"I. São requisitos essenciais para a procedência da acção de revisão de sentença estrangeira, que o tribunal deve verificar oficiosamente, a existência e conteúdo da decisão revidenda e que o seu reconhecimento não conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios de ordem pública internacional do Estado Português;

II. Normalmente, e segundo os padrões do nosso direito probatório, a demonstração da existência e conteúdo da decisão revidenda faz-se pela exibição do documento que a contém (ou de sua cópia com força probatória bastante);

III. Haverá, no entanto, de admitir outras formas de demonstração de tal requisito em função das especificidades dos ordenamentos jurídicos estrangeiros, como é o caso do direito australiano em que o certificado de divórcio é o único documento apto a demonstrar a existência de uma sentença de divórcio.

IV. Nesse caso, em que da demonstração da decisão de divórcio não se evidenciam os fundamentos do divórcio, a indagação oficiosa da compatibilidade do reconhecimento com os princípios da ordem pública internacional haverá de ser feita segundo os critérios da razoabilidade e probabilidade do standard probatório civil.

V. Em matéria de fundamentos do divórcio apenas se vislumbra a eventualidade dessa incompatibilidade nos casos de divórcio contratual ou repúdio da lei islâmica, o que seguramente não será o caso da decisão revidenda em face da tradição jurídica do Estado Australiano e de se tratar de um casamento católico".

---

[71] Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/016e649a87f3196c8025842c00493029?OpenDocument (consultado a 05/08/2020).

Sem prejuízo, quanto à necessidade de revisão e confirmação, deveremos analisar o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/02/2019 [72], no Proc. n.º 106/18.0YRCBR.S1, que nos refere que caso tenha havido uma "emissão formal da vontade da entidade administrativa responsável pelo ato, ainda que de carácter meramente homologatório" pode haver lugar à revisão. No entanto, se no ato não existir a emissão formal dessa vontade, mas consistir apenas num "ato caucionado administrativamente pela ordem jurídica em que foi produzido", estará dispensada a revisão.

Em termos estritamente processuais, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04/10/2011[73] salienta que:

"1) Na acção de revisão de sentença estrangeira não é imprescindível a existência de demandados.

2) Os adoptantes e adoptado devem requerer em conjunto, e sem indicação de requerido, a revisão e confirmação da sentença estrangeira de adopção.

3) Os pais biológicos não são parte legítima na acção de revisão e confirmação de sentença estrangeira de adopção".

Paralelamente, cumpre ainda fazer uma breve apreciação ao art.º 90.º do Regime Jurídico do Processo de Adoção (Lei 143/2015 de 08 de setembro), que estabelece, desde logo, uma derrogação ao princípio geral respeitante à necessidade de revisão de sentença estrangeira.

Assim, analisando o art.º 90.º, n.º 1, verificamos que as decisões de adoção internacional proferidas no

---

[72] Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0d4d17ae6119038b802583b0005875db?OpenDocument (consultado a 15/07/2020).

[73] Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/33a5dfbd5ec8fb9480257941004ae569?OpenDocument (consultado a 19/07/2020).

estrangeiro e certificadas em conformidade com a Convenção, assim como as abrangidas por acordo jurídico e judiciário bilateral que dispense a revisão de sentença estrangeira, têm eficácia automática em Portugal. Ou seja, estamos aqui de facto perante uma derrogação, mas assente em acordo jurídico e judiciário bilateral que dispense de forma expressa a necessidade de revisão de sentença estrangeira.

Nesta conformidade, o n.º 2 do mesmo artigo estabelece que, nas restantes situações, a eficácia em Portugal da decisão estrangeira de adoção dependerá sempre de reconhecimento a efetuar pela Autoridade Central.

Ato contínuo, o n.º 3 do mesmo artigo vem especificar os requisitos para o reconhecimento da decisão estrangeira de adoção, a saber:

a) A autenticidade do documento, a inteligibilidade da decisão e o seu caráter definitivo;

b) A comprovação da situação de adotabilidade internacional da criança no que respeita aos consentimentos prestados ou à sua dispensa e à observância do princípio da subsidiariedade;

c) A intervenção da Autoridade Central, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º, e da autoridade competente do país de origem ou de acolhimento;

d) A certificação da idoneidade dos candidatos para a adoção internacional, nos termos dos artigos 76.º e 83.º.

Paralelamente, prosseguindo na análise do artigo, verificamos a existência de uma cláusula de salvaguarda sistémica no seu número 4, quando o mesmo nos refere de forma expressa que não será reconhecida decisão de adoção estrangeira quando tal conduza a resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado português.

Nestes termos, tanto a decisão de reconhecimento da decisão estrangeira de adoção, como a sua eventual recusa, será notificada aos interessados e ao Ministério Público junto da secção de família e menores da instância central do Tribunal da comarca de Lisboa, cabendo recurso da recusa de reconhecimento da decisão estrangeira de adoção para o Tribunal da Relação de Lisboa, a interpor no prazo de 30 dias (art.º 90.º, n.º 5 e 6)[74].

A certidão de sentença estrangeira reconhecida deverá ser remetida oficiosamente pela Autoridade Central remete à Conservatória do Registo Civil para que seja lavrado o competente registo (art.º 90.º, n.º 8).

Em qualquer um dos procedimentos destinados ao reconhecimento da sentença estrangeira de adoção, deverá ser preservado o segredo de identidade a que se reporta o artigo 1985.º do Código Civil.

Paralelamente, cumpre ainda fazer uma breve referência aos pedidos de cartão de cidadão no âmbito dos procedimentos de adoção plena.

Neste âmbito, recorda-se que nos pedidos de Cartão de Cidadão por adoção plena, caso os adotantes assim o solicitem, nos termos do artigo n.º 16.º da Lei n.º 32/2017 de 1 de junho, deverá ser seguido o seguinte procedimento:

Em primeiro lugar, o Balcão de Atendimento deverá mencionar em "outras anotações" o pedido de alteração de nome e/ou números de identificação civil e números

[74] Nos termos do disposto no art.º 90.º, n.º 7, o Ministério Público tem legitimidade para interpor recurso da decisão de reconhecimento de decisão estrangeira de adoção, ou da sua recusa.

sectoriais, por forma a que o pedido seja sujeito a tratamento em backoffice para validação/tratamento manual.

Na sequência, o referido procedimento viabilizará que o operador de *backoffice*, após criar NOVO NIC (número de identificação civil) e eliminar o anterior, possa desencadear as comunicações aos organismos para atribuição de novos números setoriais.

7.5- Questões concretas relativamente à aplicação do artigo 5.º

7.5.1- Adoção por escritura pública em 1968 no Brasil - Indeferimento de registo

Com vista a entendermos melhor como funciona na prática o regime em apreço, designadamente tendo em conta as alterações que foram sendo operadas ao longo do tempo, cumpre analisar uma situação concreta ocorrida no ano de 1968, no Brasil, em que existiu indeferimento do registo.

Ora, no caso em apreço, Maria veio requerer a nacionalidade portuguesa, nos termos do art.º 29.º da Lei nº 37/81, de 3 de outubro[75], invocando ter sido adotada plenamente por nacional português em data anterior à entrada em vigor da presente Lei da Nacionalidade.

A requerente, natural do Brasil, nascida em dia/mês/1953, comprovou aquele facto (adoção) com cópia certificada da escritura de adoção outorgada em dia/mês/1968, no Tabelionato de Notas da Comarca de (…). Na mencionada escritura, intervém como adotante, o nacional português, Mário.

---

[75] "Artigo 29.º
Aquisição da nacionalidade por adotados
Os adotados por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração".

Ora, estabelece o artigo 14.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro que "Só a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos relativamente à nacionalidade".

Por sua vez, nos termos do art.º 29.º da Lei nº 37/81, de 3 de outubro, na redação anterior, constatamos que "Os adotados plenamente por nacional português, antes da entrada em vigor da presente lei, podem adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração".

Do exposto resulta, por um lado, que a adoção restrita não pode ser valorada para o efeito de aquisição da nacionalidade e, por outro, que para este mesmo efeito, não é igualmente valorado o estabelecimento da filiação (biológica ou adotiva) na maioridade.

Impôs-se por isso como questão prévia aferir quais os efeitos da escritura de adoção estrangeira por forma a ser possível reportá-los ao instituto da adoção no direito português. Para o efeito, teremos de entender que a adoção produz na ordem jurídica portuguesa todos os efeitos que lhe competem segundo a Lei vigente no Brasil, e só esses.

Assim, a Conservatória dos Registos Centrais tem vindo a perfilhar o entendimento de que a adoção estrangeira é relevante em matéria de nacionalidade se tiver efeitos equiparados aos da adoção plena do direito português tais como:

- A constituição do vínculo de filiação entre adotante e adotado com extinção da relação familiar entre o adotado e a sua família biológica (excecionando-se o caso em que o

adotante é cônjuge do progenitor do adotado - (Cfr. art.° 1986.° do CC[76] [77]);

- A sua irrevogabilidade (Cfr. art.° 1989° do CC[78]).

Enquanto na adoção plena se extinguiam todos os vínculos familiares do adotado e seus descendentes com a família natural, de tal modo que depois de decretada a adoção plena não é possível estabelecer a filiação natural do adotado (art.° 1987° do CC[79] [80]), em contrapartida, a adoção restrita não cria qualquer vínculo familiar entre adotante e adotado, pois, "o adotado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvas as restrições estabelecidas na lei" (cfr. art.° 1994.° do CC[81]). O adotado restritamente continua na sua família de origem só que, em relação a esta, os direitos e deveres do adotado sofrem

---

[76] Na versão do Código Civil alterada pelo Declaração n.° 0/78, de 04/01, "Artigo 1986.°
(Efeitos)
1. Pela adopção plena o adoptado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602.° a 1604.°".

[77] Presentemente revogado.

[78] "Artigo 1989.°
Irrevogabilidade da adoção
A adoção não é revogável".

[79] "Artigo 1987.°
(Estabelecimento e prova da filiação natural)
Depois de decretada a adoção, não é possível estabelecer a filiação natural do adotado nem fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento".

[80] Presentemente revogado.

[81] Na versão do Código Civil alterada pelo Declaração n.° 0/78, de 04/01, "Artigo 1994.°
(O adoptado e a família natural)
O adoptado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvas as restrições estabelecidas na lei".

restrições (cfr. artigos 1994.º[82], 1996.º[83] [84], 1997.º[85] [86] e 1999.º[87] [88] do CC).

Sendo a adoção plena irrevogável, a adoção restrita poderia ser revogada em determinados casos referenciados nos artigos 2002º-B[89] [90] e 2002º-C[91] [92] do CC.

Face ao exposto foi necessário considerar quais os efeitos previstos na Legislação brasileira ao abrigo da qual se constituiu a adoção invocada.

---

[82] Presentemente revogado.
[83] Na versão do Código Civil alterada pelo Declaração n.º 0/78, de 04/01, "Artigo 1996.º
(Direitos sucessórios e prestação de alimentos)
O adoptado, ou seus descendentes, e os parentes do adoptante não são herdeiros legítimos ou legitimários uns dos outros, nem ficam reciprocamente vinculados à prestação de alimentos".
[84] Presentemente revogado.
[85] Na versão do Código Civil alterada pelo Declaração n.º 0/78, de 04/01, "Artigo 1997.º
(Poder paternal)
Cabe exclusivamente ao adoptante, ou ao adoptante e ao seu cônjuge, se este for pai ou mãe do adoptado, o exercício do poder paternal, com todos os direitos e obrigações dos pais, salvo o disposto no artigo seguinte".
[86] Presentemente revogado.
[87] Na versão do Código Civil alterada pelo Declaração n.º 0/78, de 04/01, "Artigo 1999.º
(Direitos sucessórios)
1. O adoptado não é herdeiro legitimário do adoptante, nem este daquele.
2. O adoptado e, por direito de representação, os seus descendentes são chamados à sucessão como herdeiros legítimos do adoptante, na falta de cônjuge, descendentes ou ascendentes.
3. O adoptante é chamado à sucessão como herdeiro legítimo do adoptado ou de seus descendentes, na falta de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmãos e sobrinhos do falecido".
[88] Presentemente revogado.
[89] Na versão do Código Civil alterada pelo Declaração n.º 0/78, de 04/01, "Artigo 2002.º-B
(Revogação)
A adopção é revogável a requerimento do adoptante ou do adoptado, quando se verifique alguma das ocorrências que justificam a deserdação dos herdeiros legitimários".
[90] Presentemente revogado.
[91] Na versão do Código Civil alterada pelo Declaração n.º 0/78, de 04/01, "Artigo 2002.º-C
(Revogação a requerimento de outras pessoas)
Sendo o adoptado menor, a revogação da adopção pode ser decretada a pedido dos pais naturais, do Ministério Público ou da pessoa a cujo cuidado estava o adoptado antes da adopção, quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:
a) Deixar o adoptante de cumprir os deveres inerentes ao poder paternal;
b) Tornar-se a adopção, por qualquer causa, inconveniente para a educação ou os interesses do adoptado".
[92] Presentemente revogado.

No caso em apreço, constata-se que a adoção foi constituída por escritura pública celebrada, em dia/mês/1968, de acordo com a Lei 3.133, de 8 de maio de 1957.

Assim, sendo a interessada menor, os seus efeitos hão-de produzir-se de acordo com a Lei em vigor ao tempo em que foi estabelecida.

Ora, o Código Civil Brasileiro, vigente à data, com as alterações introduzidas pela mencionada Lei nº 3.133 regulava a adoção nos artigos 368º a 379º.

A adoção, regulada nos artigos *supra* referidos do Código Civil Brasileiro produzia efeitos restritos já que, revestindo natureza contratual, permitia a sua revogabilidade, como refere o art.º 373º: "o adotado quando menor ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Neste âmbito, o artigo 374.º, refere expressamente que o vínculo de adoção também se dissolve "I – Quando as duas partes convierem".

Acresce o facto de nos termos do art.º 376.º do mencionado Código Civil Brasileiro, o parentesco resultante de adoção se limitar "ao adotante e adotado", não se extinguindo, portanto, a relação familiar entre o adotado e a sua família biológica e não se estabelecendo vínculos familiares entre o adotado e a família do adotante.

Ora, a adoção invocada não revestia *ab initio* a natureza de adoção plena, tal como a mesma é entendida no ordenamento jurídico português.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 (CF), veio consagrar no §6º, do artigo 227.º, o princípio da igualdade entre os filhos determinando "Os filhos, havidos ou não da

relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Por outro lado, da análise dos dados do caso, verifica-se que, à data da entrada em vigor da referida Constituição, a interessada já era maior de idade, pelo que, aceitando-se embora que, por efeito do comando constitucional, se operou "*ope legis*" a conversão da adoção simples/restrita em plena, neste caso concreto tal se mostra irrelevante em matéria de aquisição da nacionalidade portuguesa, não podendo esta ser valorada em observância do preceituado no citado art.° 14.° da Lei da Nacionalidade, sendo pacífico o entendimento de que a aplicação desta norma abrange não só a filiação natural, mas também a filiação adotiva.

De facto, sendo a adoção plena apenas é possível no âmbito da menoridade e, mesmo no caso de conversão da adoção restrita em plena, a menoridade continua a constituir requisito necessário – Cfr. artigos 1977°, n° 2[93] [94], e 1980°[95] do Código Civil.

---

[93] Na versão do Código Civil alterada pelo Declaração n.° 0/78, de 04/01, "Artigo 1977.°
(Espécies de adopção)
1. A adopção é plena ou restrita, consoante a extensão dos seus efeitos.
2. A adopção restrita pode a todo o tempo, a requerimento dos adoptantes, ser convertida em adopção plena, desde que se verifiquem os requisitos para esta exigidos".

[94] Presentemente revogado.

[95] Na versão do Código Civil alterada pelo Declaração n.° 0/78, de 04/01, "Artigo 1980.°
(Quem pode ser adoptado plenamente)
1. Podem ser adoptados plenamente os menores filhos do cônjuge do adoptante ou de pais incógnitos ou falecidos, os menores judicialmente declarados abandonados e ainda os que há mais de um ano residam com o adoptante e estejam a seu cargo.
2. O adoptando deve ter menos de catorze anos; poderá, no entanto, ser adoptado o menor de dezoito anos não emancipado, quando desde idade não superior a catorze tenha estado, de direito ou de facto, ao cuidado dos adoptantes ou de um deles ou quando for filho do cônjuge do adoptante".

Em face do exposto, sendo que Maria não havia sido adotada plenamente por nacional português, na sua menoridade, foi entendido que o seu pedido seria de indeferir, devendo a mesma ser notificada, nos termos e para os efeitos do n.º 3, do art.º 41.º do RN[96].

[96] "Artigo 41.º
Tramitação e decisão dos pedidos
1 - A Conservatória dos Registos Centrais, no prazo de 30 dias contados a partir da data da recepção das declarações para fins de atribuição, aquisição ou perda da nacionalidade:
a) Analisa sumariamente o processo e, caso o auto de declarações contenha deficiências ou não se mostre devidamente instruído com os documentos necessários, notifica o interessado para, no prazo de 20 dias, suprir as deficiências existentes, bem como promove as diligências que considere necessárias para proferir a decisão;
b) Analisa sumariamente as declarações que tenham sido prestadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 32.º e, não sendo caso de indeferimento liminar, procede de acordo com o previsto na alínea anterior.
2 - Concluída a instrução, o conservador profere decisão, no prazo de 60 dias, autorizando a feitura do registo, sendo caso disso.
3 - Se, pela análise do processo, o conservador concluir que vai ser indeferida a feitura do registo, notifica o interessado dos fundamentos que conduzem ao indeferimento do pedido para, no prazo de 30 dias, este dizer o que se lhe oferecer, devendo dessa notificação constar a hora e o local onde o processo pode ser consultado.
4 - Decorrido o prazo previsto no número anterior, e após ter sido analisada a eventual resposta do interessado, o conservador profere decisão fundamentada, autorizando ou indeferindo a feitura do registo.
5 - Nos casos de aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade ou por adopção, o disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, por forma a não ser prejudicado o direito de oposição.
6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aos processos de atribuição da nacionalidade, neles se incluindo a inscrição de nascimento no registo civil português, bem como de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por adopção e de perda da nacionalidade, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Registo Civil, excepto no que se refere à contagem dos prazos e sua dilação, caso em que se aplica subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo.
7 - As notificações, quando sejam efetuadas por carta registada, são remetidas para o domicílio escolhido pelo interessado, e presumem-se efetuadas no terceiro dia útil posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando esse dia não seja útil.
8 - As notificações referidas no número anterior não deixam de produzir efeito pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para o domicílio escolhido pelo interessado; nesse caso, ou no de a carta não ter sido entregue por ausência do destinatário, juntar-se-á ao procedimento o sobrescrito, presumindo-se a notificação feita no dia a que se refere a parte final do número anterior".

7.5.2- Adoção por sentença em Portugal – por dois portugueses

Avançando na nossa análise de casos concretos no que respeita à aplicação dos conceitos que abordamos em termos teóricos, encontramos uma situação concreta de adoção levada a cabo por sentença em Portugal, por dois portugueses.

Ora, no caso concreto a adotada nasceu em 2003 na República da Guiné-Bissau, tendo os pais biológicos (estrangeiros) falecido posteriormente, no ano de 2007.

A mesma residia em Portugal desde 2009 com os adotantes, que sempre cuidaram da menor.

Os adotantes têm filhos biológicos.

Analisando o artigo 82.º n.º 1 do Regime Jurídico do Processo de Adoção[97], a adoção da menor coloca à partida questões do ponto de vista da adoção internacional, uma vez que não se coloca o problema da transferência da residência da menor em vista à adoção, que já se encontra em Portugal desde o ano de 2009.

---

[97] "Artigo 82.º
Aplicação do princípio da subsidiariedade
1 - Aplicada medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção e não se mostrando viável, em tempo útil, a concretização do projeto adotivo em Portugal, o organismo de segurança social ou instituição particular autorizada informa a Autoridade Central, para efeito de ser perspetivada a adoção internacional, salvo se tal não corresponder ao superior interesse da criança.
2 - Considera-se viável a adoção em Portugal quando, à data da aplicação da medida de promoção e proteção de confiança com vista a futura adoção:
a) Existam candidatos residentes em território nacional cuja pretensão se apresente com probabilidade de vir a proceder, em função das específicas necessidades da criança a adotar; ou
b) Seja possível formular um juízo de prognose favorável relativamente à sua existência, no prazo referido no n.º 1 do artigo 41.º
3 - O princípio da subsidiariedade não é aplicável sempre que a criança tiver a mesma nacionalidade do candidato a adotante, for filho do cônjuge do adotante ou se, em qualquer caso, o seu superior interesse aconselhar a adoção no estrangeiro".

Verificados os requisitos formais da adoção, constantes nos já citados artigos 1979° e 1980° do Código Civil, importa verificar neste caso, os requisitos materiais.

Isto posto, cumpre analisar o disposto no artigo 1974°.

Ora, refere-nos o mesmo que "1 - A adopção visa realizar o superior interesse da criança e será decretada quando apresente reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação.

2 - O adoptando deverá ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo".

Ora, da análise do referido artigo constata-se a expressão da mudança de perspetiva relativamente ao instituto da adoção a partir de meados do século XX, em que a lei passou a centrar a constituição do vínculo na tutela do adotando. Daí que os eventuais interesses morais ou materiais dos adotantes, que muitas vezes eram o primeiro motivo da adoção, passaram a ter que subordinar-se a um superior interesse do adotando.

Nesta medida, a lei também pretende evitar situações como prejuízo sucessório de terceiros, ou favorecimento de relações libidinosas com alguém, que podem surgir como motivação principal do adotante, e se pretendem repudiar.

Por conseguinte, ao pressupor a inexistência de sacrifício injusto para outros filos do adotante, lei pretende fazer entrar em ponderação casos em que, embora não intencionalmente, o adotante acaba por provocar prejuízos aos filhos, nomeadamente do tipo sucessório. É claro que

quando o adotante tem filhos, o prejuízo sucessório acaba sempre por ocorrer, mas isto não bastará para obstar à constituição do vínculo, exigindo a lei que o prejuízo seja injusto.

Conforme nos refere PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, uma vez que a lei permite a adoção com diferenças de idade muito reduzidas, a lei introduz uma válvula de ponderação, exigindo que não obstante o requisito formal, exista um prognóstico razoável sobre a constituição de um vínculo semelhante ao da filiação[98].

Ora, no caso concreto dar-se-ia Parecer/Despacho Favorável, lavrando-se o assento de nascimento com a adoção averbada e a alteração de nome da registada, mencionando-se a idade, o estado civil, a naturalidade, a nacionalidade, a filiação e a residência dos adotantes.

No caso de haver um assento de nascimento feito por inscrição (com base em declaração para complemento das informações) por não se ter conseguido o registo original, seria lavrada um Cota nesse assento com a indicação do novo assento de nascimento e no novo assento uma cota com a indicação do processo de nacionalidade.

7.5.3- Adoção por Sentença Estrangeira Revista em Portugal

Por último, cumpre ainda apreciar uma decisão concreta relativamente à adoção por sentença estrangeira revista em Portugal.

Ora, no caso em apreço, as premissas eram as seguintes:

[98] Cfr. LIMA, Pires de; e VARELA, Antunes, Código Civil Anotado, Vol. V, Almedina, Coimbra, pp 509 e 510.

O pai adotivo é português;

A Adotada em dia/mês/1995, de cujo nascimento brasileiro consta apenas a mãe biológica brasileira e a respetiva avoenga materna.

O pai adotivo casa com a mãe brasileira em 2004, alterando esta o nome.

Existia uma decisão favorável proferida pelo tribunal competente brasileiro em 2006.

E, por outro lado, existia também uma sentença revista e confirmada retirando-se do seu conteúdo que não constava dos documentos juntos que a decisão de adoção tivesse sido revogada ou sob a mesma ter sido interposto recurso.

Em face do exposto, dar-se-ia Parecer/Despacho Favorável para ser transcrito o nascimento, com a adoção averbada, bem como a alteração de nome do registado, mencionando-se a idade, a naturalidade, a nacionalidade, a filiação e a residência do adotante, mencionando-se ainda a circunstância do adotante ser casado com a mãe e a alteração de nome (por efeito do casamento).

Em termos formais deverá constar a seguinte nota:

"Assim, decretada a adoção, sendo adotante Bernardo…, … anos, casado com a mãe do registado, natural da freguesia de …, concelho de ..., de nacionalidade portuguesa, filho de João …e de Maria da …, residente na …, por sentença de dia/mês/ano, proferida pelo … Vara Cível e da Infância … - Juízo de Direito da Comarca de … - Estado de …, Brasil. Alterou o nome para Bernardo…, por efeito da adoção e a mãe alterou o nome para Maria… *(por efeito do casamento).* Processo nº ...-Sit/20... da Conservatória dos Registos Centrais de Lisboa."

Nas transcrições de nascimento tem que se ter em conta a orientação interna de serviço nº 7/2019, devendo recolhendo-se (art.º 56º, nº 3 do Código do Registo Civil) os seguintes elementos de identificação:

Nome próprio: …***

Apelidos: …***

Sexo: …***

Hora e data do nascimento: …***

Naturalidade: … República Federativa do Brasil***

Filho de: … (mãe brasileira) ***

E de: ***

Avós maternos: …***

Averbando-se:

A adoção por sentença proferida em …, pela … Vara da Comarca de … República Federativa do Brasil, revista e confirmada e a alteração de nome do registado para … mencionando-se a idade, o estado civil, a naturalidade e a filiação dos adotantes.

Mencionando-se ainda a nacionalidade portuguesa da adotante".

Conclusão

Esperamos com o presente estudo ter logrado proporcionar ao leitor uma visão tão ampla e aprofundada, sem ser demasiado exaustiva, mas que possibilite ser um auxiliar na análise de dados reais, designadamente no que respeita a uma eventual análise criteriosa para acesso à nacionalidade.

Conforme referimos ao longo do texto, não obstante estarmos perante países irmãos – e também por isso partilharem semelhanças históricas –, nos regimes atualmente em vigor constatamos uma importante diferença, com Portugal, enquanto país com um histórico relativamente recente de emigração, mutou o seu critério, privilegiando o critério do *ius sanguinis* como via de salvaguarda e proteção do seu Estado e dos seus nacionais. Paralelamente, no caso do Brasil encontramos uma preferência marcada pelo *ius solis*.

No que se reporta especificamente sobre a obtenção da nacionalidade por via da adoção, como vimos, rege o disposto no art.º 5.º da Lei da Nacionalidade, que nos refere que "O adotado por nacional português adquire a nacionalidade portuguesa".

Por outro lado, conforme estabelecido pelo art.º 1986.º, n.º 1 do Código Civil, "Pela adoção, o adotado adquire a situação de filho do adotante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adotado e os seus ascendentes e colaterais naturais, sem prejuízo do disposto quanto a impedimentos matrimoniais nos artigos 1602.º a 1604.º".

Em face do exposto, constatamos que a lei portuguesa equipara o filho adotado ao filho natural.

Por conseguinte, também para efeitos da nacionalidade, a Lei decidiu equivaler a situação jurídica do filho adotado ao filho natural, determinando-se assim que a obtenção de nacionalidade ser automática, operado *ope legis*.

No que ao caso de adotados em território estrangeiro diz respeito, o primeiro passo a seguir com vista a poder iniciar o processo de aquisição de nacionalidade portuguesa por via de adoção será então o necessário reconhecimento da sentença estrangeira, com vista a ser operada a confirmação da sentença da adoção ocorrida em território estrangeiro, perante as autoridades portuguesas.

Bibliografia

- BERNARDES, Hilton Meireles (2011) – *Direito da Nacionalidade Portuguesa e Brasileira*, Biblioteca 24 Horas, São Paulo

- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital (2007) – *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra

- Coletânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, nº 192, Ano XIV, Tomo 11/2006, de Abril/Maio/Junho/Julho

- COMTE, Isabel Grilo (2020) – *Lei da Nacionalidade Anotada e comentada*, Petrony Editora

- COSTA, Almeida (2018) – *História do Direito Português*, Reimpressão da 5.ª ed. Revista e Atualizada de 2012

- COSTA, M. Fernandes – *Estudos em Homenagem ao Prof. Ferrer Correia*, BFDUC, 1º-145

- COSTA, Paulo Manuel (2012) – *Oposição à aquisição da nacionalidade: A inexistência de ligação efectiva à comunidade nacional*, disp. in http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_Contencioso_Nacionalidade.pdf

- DINIZ, Maria Helena (2002) – *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 17ª ed. Atual. De acordo com o novo Código Civil (Lei n.10.406, de 10-1-2007) - São Paulo: Saraiva

- FERREIRA. Márcia Regina Porto; CARVALHO. Sônia Regina (2012) – *1º Guia de Adoção de crianças e Adolescentes do Brasil*

- GIL, Ana Rita (2010) – Princípios de Direito da nacionalidade – sua consagração no ordenamento jurídico português, in O Direito, Ano 142°, IV

- *GIL, Ana Rita (2010) – Princípios de Direito da Nacionalidade – sua consagração no ordenamento português, Contencioso da Nacionalidade, Centro de Estudos Judiciários, 2016*

- GUIMARÃES, Giovane Serra Azul (2000) - *Adoção, tutela e guarda: conforme o estatuto da criança e adolescente*. São Paulo: Juarez de Oliveira

- LIMA, Pires de; e VARELA, Antunes, Código Civil Anotado, Vol. V, Almedina, Coimbra

- MATTOSO, José (2007) – *D. Afonso Henriques*, Ed. Temas e Debates

- MIRANDA, Jorge (2004) – *Manual de Direito Constitucional*, Tomo III, Coimbra Editora, Coimbra

- PIÇARRA, Nuno (2006) – *A Justiça Constitucional da União Europeia*, *in* Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco, Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora

- RAMOS, Rui Manuel Moura (1992) - *Do Direito Português da Nacionalidade*, Coimbra Editora, Coimbra

- RAMOS, Rui Moura (1999) – *Continuidade e Mudança no Direito da Nacionalidade em Portugal*, *in* Portugal-Brasil Ano 2000, Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Stvdia Ivridica 40, Colloquia 2, Coimbra Editora, Coimbra

- RODRIGUES, Almino – *Interesse do menor, contributo para uma definição*, Revista Infância e Juventude, nº 1, 1985

- SANTOS, António Marques (1998) – *Estudos de Direito da Nacionalidade*, Almedina, Coimbra

- SANTOS, António Marques dos (1995) – *Nacionalidade e Efectividade*, in Estudos em memória do Doutor João de Castro Mendes, Lex, Lisboa

- SILVA, Henrique Dias da (2014) – A Cidadania e a Quinta Alteração à Lei da Nacionalidade in Contencioso da Nacionalidade, Centro de Estudos Judiciários, 2016

- SILVA, José Afonso da (2005) – Comentário Contextual à Constituição, Malheiros Editores, São Paulo

- SILVA, José Afonso da (2005) – *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 25ª ed., Malheiros Editores, São Paulo

- SOUSA, Marcelo Rebelo; ALEXANDRINO, José de Melo (2000) – Constituição da República Portuguesa Comentada, Lex, Lisboa
- WEBER, Lídia (2001) – Pais e filhos por adoção no Brasil. Curitiba: Juruá editora

Webgrafia

- http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_europeia_nacionalidade.pdf

- http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0d4d17ae6119038b802583b0005875db?OpenDocument

- http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b13beac8c161b43080256ce9002cdb53?OpenDocument

- http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e236c03a8c4aa5b880258267005780b8?OpenDocument

- http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ea836c0cd42f2e6a802571b20031d3ed?OpenDocument

- http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/3195FF006EA6890080258232006A7F72

- http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/19e02ae9d2d6dad7802584f5003b92e7?OpenDocument

- http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/630edf78f9b3abba80257f4f0055b220?OpenDocument

- http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/f0f50f32f80f4b88802580c600412928?OpenDocument

- http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/D571095F50C5A6588025821200595851

- http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/33a5dfbd5ec8fb9480257941004ae569?OpenDocument

- http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/78d8d0832111786380256803000051bba?OpenDocument&Highlight=0,0052702

- https://dre.pt/home/-/dre/893879/details/maximized

- https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/2280685/details/maximized

- https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A61990CJ0369

- https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/01/Declaracao-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf

- https://www.icj-cij.org/files/case-related/18/018-19550406-JUD-01-00-EN.pdf

- https://www.irn.mj.pt/sections/irn/a_registral/registos-centrais/docs-da-nacionalidade/aquisicao/n/perda-da-nacionalidade-4/

- https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP1976.pdf

- www.dgsi.pt

Jurisprudência

Acórdãos do Tribunal Constitucional:

- Acórdão do Tribunal Constitucional nº 320/2000/T, (disp. *in* https://dre.pt/home/-/dre/893879/details/maximized

- Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 599/2005, disp. *in* https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/2280685/details/maximized (consultado a 05/09/2020)

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/05/2005, disp. *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d8d0cc99e53381668025703b004c1cb2?OpenDocument
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11/07/2006, disp. *in* Coletânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, nº 192, Ano XIV, Tomo 11/2006, de Abril/Maio/Junho/Julho

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/07/2006, disp. *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ea836c0cd42f2e6a802571b20031d3ed?OpenDocument

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/02/2012, disp. *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b13beac8c161b43080256ce9002cdb53?OpenDocument.

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/07/2018) Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/e236c03a8c4aa5b880258267005780b8?OpenDocument

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28/02/2019 Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0d4d17ae6119038b802583b0005875db?OpenDocument

Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul:

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28/01/2016 (disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/630edf78f9b3abba80257f4f0055b220?OpenDocument)

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 02/07/2017 Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/f0f50f32f80f4b88802580c600412928?OpenDocument

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 31/01/2018, disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/3195FF006EA6890080258232006A7F72

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 16/01/2020, disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/19e02ae9d2d6dad7802584f5003b92e7?OpenDocument

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 02/07/2020, disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/9a4d785e7f277a308025859a00572686?OpenDocument

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/03/1998, disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/78d8d083211178638025680300051bba?OpenDocument&Highlight=0,0052702)

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/12/2006 Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7c4004701a6c0c43802572d100624145?OpenDocument

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 04/10/2011 Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/33a5dfbd5ec8fb9480257941004ae569?OpenDocument

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 28/01/2016, disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/630edf78f9b3abba80257f4f0055b220?OpenDocument

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08/06/2017, disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f5a7873edfe1c81480258145002fb78f?OpenDocument

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 17/05/2018 Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/-/60F0D0569E140B1F802582A6003244F8

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 31/01/2018, disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/-/3195FF006EA6890080258232006A7F72
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 02/07/2019 Disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/016e649a87f3196c8025842c00493029?OpenDocument

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/04/2017 (disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/2ed5cf4e9fcae5108025811a004f18e5?OpenDocument

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 02/11/2017, disp. *in* http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/D571095F50C5A6588025821200595851

Legislação

- Código Civil português

- Código Civil brasileiro

- Constituição da República Federativa do Brasil, disp. *In* https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf

- Constituição da República Portuguesa, disp. *in* https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34520775/view

- Convenção Europeia sobre a Nacionalidade

- Decreto do Presidente da República n.º 7/2000

- Decreto do Presidente da República n.º 79/2000, disp. *in* https://dre.pt/pesquisa/-/search/583240/details/maximized

- Decreto-Lei n.º 154/2003, disp. *in* https://dre.pt/pesquisa/-/search/671576/details/maximized

- Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de Dezembro

- Decreto-Lei n.º 308-A/75. de 24 de junho

- Lei n.º 37/81, de 03 de Outubro

- Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000, de 6 de Março

- Lei da Nacionalidade portuguesa, disp. *in* https://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/lei-37-81/downloadFile/file/Lei_n_37.pdf?nocache=1201699267.75